



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região

DISSÍDIO COLETIVO DC 000044-48.2019.5.21.0000

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Relator: MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 27/02/2019

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Partes:

SUSCITANTE: SIND EMP COM HOT SIM ESTO RIO GRD NORTE - CNPJ: 08.030.033/0001-96

ADVOGADO: ROBERTO FERNANDO DE AMORIM JUNIOR - OAB: RN0007235

SUSCITADO: SINDICATO DE HOTEIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - CNPJ: 08.466.518/0001-27

ADVOGADO: OSVALDO DE MEIROZ GRILO JUNIOR - OAB: RN0002738

ADVOGADO: FELIPE AMBROZIO PORPINO - OAB: RN15794

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - CNPJ: 26.989.715/0001-02



Documento assinado pelo Shodo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
Tribunal Pleno

Dissídio Coletivo n.º 0000044-48.2019.5.21.0000

Suscitante: Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares no Estado do Rio Grande do Norte - SINDHOTELIROS/RN

Advogado: Roberto Fernando de Amorim Junior

Suscitado: Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares do Estado do Rio Grande do Norte

Advogada: Daybson Rafael Macedo Lopes

1. Dissídio Coletivo - Acordo sobre a totalidade das cláusulas - Homologação. Realizada conciliação entre os sindicatos da categoria, homologam-se as cláusulas econômicas trazidas em dissídio coletivo.

2. Cláusulas pré-existentes - adequação - necessidade de nova redação. A conciliação havida abrangeu cláusulas anteriormente fixadas pelas partes, cabendo, todavia, adequação em razão da data da conciliação, bem como ser dada nova redação em parte do ajuste. No parágrafo quarto, da Cláusula 22ª, ficou consignado que o acordo foi chancelado em 21/03/2019 - data da audiência de conciliação - e que as obrigações e penalidades decorrentes daquela cláusula não surtiriam efeitos entre 01/03/2018 e 28/02/2019, o que resulta inadequado ao caso, em virtude de as penalidades só poderem ser aplicadas após a vigência da norma, após a publicação de homologação, devendo a redação do dispositivo ser adaptada a esta realidade.

3. Homologação do acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 863, da CLT, art. 487, III, 'b', do CPC, e art. 105 do Regimento Interno deste Tribunal.

1. Relatório

Trata-se de Dissídio Coletivo de natureza econômica, ajuizado pelo Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares no Estado do Rio Grande do Norte - SINDHOTELIROS/RN, em face do Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares do Estado do Rio Grande do Norte.

O Sindicato autor expôs em sua petição inicial (Id 68942fb), que não obtivera êxito nas tratativas com o Sindicato suscitado quanto à negociação coletiva para o período de 2018/2019, com vigência de 01/03/2018 a 28/02/2019. Apresentou a pauta de reivindicação, com os percentuais e valores correspondentes às contribuições sindicais, mensalidades sindicais, taxas de custeio, contribuições confederativas ou outras formas de fonte de custeio que forem eventualmente aprovadas em





assembleia, assim como a aprovação da data-base da categoria dos profissionais na área de prestação de serviços, a ser fixada no dia em primeiro de janeiro.

O Suscitado apresentou contestação (Id 4b20d85), na qual suscitou preliminar de extinção do feito por ausência do "comum acordo", previsto no § 2º do art. 114, da CR, e apontou ausência de apresentação sob a forma de cláusulas fundamentadas, das reivindicações da categoria. Pediu, ainda, a improcedência do pedido de instauração de dissídio e de homologação de ata de mediação realizada no MPT, assim como a condenação do suscitante em custas e honorários advocatícios.

As partes compareceram à audiência inaugural realizada no dia 21 de março de 2019 (Id 46dd15a), com a participação do Ministério Público do Trabalho, representado por Francisco Marcelo Almeida Andrade, o qual, fazendo o uso da palavra, registrou a existência de ampla negociação no âmbito do MPT, na qual as partes chegaram a um acordo com relação ao piso salarial, sendo, para determinado grupo de R\$ 973,30, para outro grupo de R\$ 1.016,06, assim como, para os trabalhadores que percebam acima do maior piso, o percentual de 1,81, de reajuste, mantidas todas as demais cláusulas já negociadas anteriormente e reproduzidas na Convenção Coletiva anterior. Ainda ficou consignado, na ata de audiência, o seguinte:

"As partes, no curso desta audiência e após deliberação dos membros de cada categoria em separado concluíram pela importância de firmarem a negociação coletiva, estabelecendo quanto à Cláusula da taxa assistencial e em razão do TAC 51/2017, que não haverá desconto de taxa assistencial dos salários dos empregados não sindicalizados, do sindicato profissional respectivo; excluindo em razão de a data da negociação coletiva ter sido postergada em relação à convenção a ser celebrada, os efeitos da obrigação da homologação dos termos de rescisão; esclarecendo que os dois instrumentos de Convenção Coletiva firmados ao final de 2018 e não registrados são destituídos de validade. Estabeleceram, ainda, que as diferenças salariais decorrentes do reajuste salarial acertado serão pagas em 3 parcelas, aplicando-se a mesma regra ao empregados que foram dispensados, bem como a dedução dos adiantamentos feitos.

A Convenção Coletiva celebrada nessas bases será incluída nesses autos e submetida a apreciação e homologação deste tribunal. (...)

Em petição conjunta (Id 8bd91b5) as partes apresentaram minuta de Convenção Coletiva (Id 838316c) firmada nas bases acordadas na audiência realizada no dia 21/03/2019, para a devida homologação.





O Ministério Público do Trabalho, por seu representante, opinou pela instauração do presente Dissídio Coletivo e pela homologação da Convenção Coletiva, extinguindo-se o feito, com resolução de mérito (Id c4f5a3e).

É o relatório.

VOTO

1. Admissibilidade

Dissídio Coletivo de competência originária deste Tribunal, estando regular e devidamente instruído.

Por força do art. 105, do Regimento Interno deste Tribunal, e do art. 863, da CLT, impõe-se a inclusão imediata do feito em pauta, para homologação do acordo celebrado.

2. Mérito

Os entes coletivos estabeleceram conciliação integral sobre as cláusulas objeto do dissídio, com ressalvas no tocante à Cláusula da taxa assistencial, em razão da existência do TAC 51/2017 firmado, pagamento das diferenças salariais decorrentes do reajuste salarial em 3 (três) parcelas. Assim apresentaram, conjuntamente, a Convenção Coletiva de 2018/2019 assinada pelos Presidentes dos respectivos sindicatos.

A Convenção Coletiva de 2018/2019 (Id 838316c) contém as seguintes cláusulas:

"(...)

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de março de 2018 a 28 de fevereiro de 2019 e a data-base da categoria em 01º de março.





CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) Hotéis, Motéis, Pousadas, Albergues, ApartHoteis, Flats, Casas de Hospedagem, Pensões, Pool Hotel, assim como todos os demais meios de hospedagens, com abrangência territorial em Acari/RN, Açu/RN, Afonso Bezerra/RN, Água Nova/RN, Alexandria/RN, Almimo Afonso/RN, Alto Do Rodrigues/RN, Angicos/RN, Antônio Martins/RN, Apodi/RN, Areia Branca/RN, Arês/RN, Augusto Severo/RN, Baía Formosa/RN, Baraúna/RN, Barcelona/RN, Bento Fernandes/RN, Bodó/RN, Bom Jesus/RN, Brejinho/RN, Caiçara Do Norte/RN, Caiçara Do Rio Do Vento/RN, Caicó/RN, Campo Redondo/RN, Canguaretama/RN, Caraúbas/RN, Carnaúba Dos Dantas/RN, Carnaubais/RN, Ceará-Mirim/RN, Cerro Corá/RN, Coronel Ezequiel/RN, Coronel João Pessoa/RN, Cruzeta/RN, Currais Novos/RN, Doutor Severiano/RN, Encanto/RN, Equador/RN, Espírito Santo/RN, Extremoz/RN, Felipe Guerra/RN, Fernando Pedroza/RN, Florânia/RN, Francisco Dantas/RN, Frutuoso Gomes/RN, Galinhos/RN, Goianinha/RN, Governador Dix-Sept Rosado/RN, Grossos/RN, Guamaré/RN, Ielmo Marinho/RN, Ipanguaçu/RN, Ipuera/RN, Itajá/RN, Itaú/RN, Jaçanã/RN, Jandaíra/RN, Janduí/RN, Januário Cicco/RN, Japi/RN, Jardim De Angicos/RN, Jardim De Piranhas/RN, Jardim Do Seridó/RN, João Câmara/RN, João Dias/RN, José Da Penha/RN, Jucurutu/RN, Jundiá/RN, Lagoa D'Anta/RN, Lagoa De Pedras/RN, Lagoa De Velhos/RN, Lagoa Nova/RN, Lagoa Salgada/RN, Lajes Pintadas/RN, Lajes/RN, Lucrecia/RN, Luís Gomes/RN, Macaíba/RN, Macau/RN, Major Sales/RN, Marcelino Vieira/RN, Martins/RN, Maxaranguape/RN, Messias Targino/RN, Montanhas/RN, Monte Alegre/RN, Monte Das Gameleiras/RN, Mossoró/RN, Natal/RN, Nísia Floresta/RN, Nova Cruz/RN, Olho-D'Água Do Borges/RN, Ouro Branco/RN, Paraná/RN, Paraú/RN, Parazinho/RN, Parelhas/RN, Parnamirim/RN, Passa E Fica/RN, Passagem/RN, Patu/RN, Pau Dos Ferros/RN, Pedra Grande/RN, Pedra Preta/RN, Pedro Avelino/RN, Pedro Velho/RN, Pendências/RN, Pilões/RN, Poço Branco/RN, Portalegre/RN, Porto Do Mangue/RN, Pureza/RN, Rafael Fernandes/RN, Rafael Godeiro/RN, Riacho Da Cruz/RN, Riacho De Santana/RN, Riachuelo/RN, Rio Do Fogo/RN, Rodolfo Fernandes/RN, Ruy Barbosa/RN, Santa Cruz/RN, Santa Maria/RN, Santana Do Matos/RN, Santana Do Seridó/RN, Santo Antônio/RN, São Bento Do Norte/RN, São Bento Do Trairí/RN, São Fernando/RN, São Francisco Do Oeste/RN, São Gonçalo Do Amarante/RN, São João Do Sabugi/RN, São José De Mipibu/RN, São José Do Campestre/RN, São José Do Seridó/RN, São Miguel Do Gostoso/RN, São Miguel/RN, São Paulo Do Potengi/RN, São Pedro/RN, São Rafael/RN, São Tomé/RN, São Vicente/RN, Senador Elói De Souza/RN, Senador Georgino Avelino/RN, Serra Caiada/RN, Serra De São Bento/RN, Serra Do Mel/RN, Serra Negra Do Norte/RN, Serrinha Dos Pintos/RN, Serrinha/RN, Severiano Melo/RN, Sítio Novo/RN, Taboleiro Grande/RN, Taipu/RN, Tangará/RN, Tenente Ananias/RN, Tenente Laurentino Cruz/RN, Tibau Do Sul/RN, Tibau/RN, Timbaúba Dos Batistas/RN, Touros/RN, Triunfo Potiguar/RN, Umarizal/RN, Upanema/RN, Várzea/RN, Venha-Ver/RN, Vera Cruz/RN, Viçosa/RN e Vila Flor/RN.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - 1º PISO SALARIAL

É assegurado aos empregados das categorias de ASG, Servente, Jardineiro, Auxiliar de Cozinha, Copeiro, Cumim, Monitor, Office Boy, Auxiliar de Manutenção, Auxiliar de Lavanderia, Auxiliar de Almojarifado, Porteiro, Atendente de Lanchonete, Balconista e Chapeiro, os dois últimos válidos para Sanduicherias, um Piso Salarial de R\$ 973,00.

CLÁUSULA QUARTA - 2.º PISO SALARIAL

Assegura-se aos demais empregados da categoria, excluídos os citados na cláusula anterior, um Piso Salarial de R\$ 1.016,06.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUINTA - AUMENTO SALARIAL





Os trabalhadores da categoria profissional que percebam salário superior ao piso estipulado neste instrumento terão reajuste de 1,81%

Pagamento de Salário - Formas e Prazos

CLÁUSULA SEXTA - FORMA DE PAGAMENTO

As empresas que não efetuarem o pagamento dos salários em moeda corrente, e quando em cheque, concederão um intervalo de 1 (uma) hora e dentro da jornada do expediente dos estabelecimentos bancários, excluindo os horários de refeição, para recebimento do salário no banco.

CLÁUSULA SÉTIMA - VALE ADIANTAMENTO SALARIAL

As empresas concederão quinzenalmente e automaticamente, adiantamento de, no mínimo, 30% (trinta por cento) do salário base desde que o empregado requeira.

CLÁUSULA OITAVA - DIFERENÇAS SALARIAIS APURADAS DE MARÇO A FEV 2019

As diferenças salariais apuradas em razão da data base, relativa aos meses de MARÇO/2018 à FEVEREIRO de 2019, serão parceladas em 02 (duas) parcelas aos empregados, sendo que a primeira parcela paga com o salário de abril e a segunda paga com o salário de maio, observada a compensação de quaisquer valores já antecipados.

Parágrafo único: Para efeito do disposto no caput as diferenças salariais deverão ser pagas de acordo com o seguinte calendário:

1ª Parcela - Até 07 de maio de 2019: e

2ª Parcela - Até 07 de junho de 2019.

Descontos Salariais

CLÁUSULA NONA - CHEQUES, CARTÕES DE CRÉDITOS: PROIBIÇÕES DE DESCONTO DO SALÁRIO DO EMPREGAD

É proibido o desconto de salário dos empregados relativos a cheques e cartões de crédito não compensados, ou sem provisão de fundos, quando o seu recebimento for autorizado expressamente pelo empregador ou seus prepostos legais.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA DÉCIMA - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado fará jus ao salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar as vantagens pessoais, salvo se o seu salário for maior ou estiver ele em treinamento ou licença médica até o prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO: para efeito desta cláusula, considera-se a substituição de caráter meramente eventual, aquela que não ultrapasse de 30 (trinta) dias, ressalvada a hipótese da substituição da empregada gestante quando este período será igual ao da licença maternidade.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Gratificação de Função

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ACÚMULO DE FUNÇÃO





As empresas se obrigam a pagar acréscimo de 30% (trinta por cento) da remuneração do trabalhador, no período em que vier a acumular o exercício de sua função com outra diversa.

Adicional de Tempo de Serviço

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Fica assegurado um adicional por tempo de serviço, a cada cinco anos de serviços prestados na empresa, seja este continuado ou não, correspondente a 6% (seis por cento) calculado sobre a remuneração mensal do empregado, ressalvados os casos de dispensa por justa causa ou pedido de demissão.

Adicional Noturno

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ADICIONAL NOTURNO

Pagamento de 25% (vinte e cinco por cento) de adicional noturno, no horário de 22:00h às 05:00h.

PARÁGRAFO ÚNICO: Em caso de prorrogação da jornada estabelecida no caput, as empresas remunerarão o adicional noturno no percentual de 20% (vinte por cento).

Outros Adicionais

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - REFLEXO DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, TAXA DE SERVIÇO E COMISSÕES

As férias, o 13º salário e o aviso prévio indenizado serão pagos com integração do valor das horas extras, taxa de serviços, comissões e adicionais noturnos dos últimos 06 (seis) meses.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - QUEBRA DE CAIXA

Fica estabelecido que as empresas remunerarão os empregados que exerçam a função de recepcionista que desempenhem atividades de caixa, bem como os trabalhadores que exerçam atividades de caixa, com o adicional de 30% (trinta por cento) do salário base recebido, a título de quebra de caixa.

Comissões

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DAS COMISSÕES - DA TAXA DE SERVIÇO - GORJETAS

Em consonância com o entabulado em convenção coletiva, todas as empresas abrangidas pela presente categoria econômica, que incluam em suas notas de fornecimento de hospedagem, alimentação e bebidas a TAXA ADICIONAL DE 10% (dez por cento), cobradas diretamente do usuário de forma compulsória ou voluntária, efetuarão o rateio do valor arrecadado mensalmente, respeitando os percentuais de rateio fixados nos seguintes percentuais: 67% (sessenta e sete por cento) do montante arrecadado será destinado aos empregados, em pagamento direto e mensal, incluído no contracheque e pago no décimo quinto dia do mês subsequente, enquanto que os outros 33% (trinta e três por cento) do montante arrecadado, será retido pela empresa para fins de pagamento de todos os encargos sociais, trabalhistas e obrigações legais, oriundos da incidência da taxa de serviço no contra cheque.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Referido rateio será adotado para todas as opções de faturamento e de recolhimento tributário, não fazendo distinção se a empresa seja optante das modalidades tributária do SIMPLES, LUCRO REAL, LUCRO PRESUMIDO, dentre as demais classificações tributárias.





PARÁGRAFO SEGUNDO: Na forma dos Enunciados 354 do TST, as gorjetas cobradas pelo empregador na nota de serviço dos clientes integram a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A taxa de serviço e a distribuição prevista nesta cláusula não eximem o pagamento do piso salarial.

PARÁGRAFO QUARTO: As Empresas poderão optar, mediante entendimentos com os seus trabalhadores, ambos com assistência de seus Sindicatos, pelo acréscimo, redução ou ainda extinção da cobrança de Gorjetas ou Taxa de Serviços.

PARÁGRAFO QUINTO: As Gorjetas espontâneas recebidas diretamente pelo trabalhador do cliente acima da taxa de serviço de 10% (dez por cento), serão destinadas exclusivamente para o mesmo, e não serão consideradas remuneração, não incidindo para fins de encargos sociais e trabalhistas.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - FORNECIMENTO DE LANCHES

As empresas fornecerão lanches gratuitamente a seus empregados, quando estes estiverem em regime de trabalho extraordinário.

Auxílio Creche

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AUXÍLIO CRECHE

Nos termos do art. 389, §§ 1º e 2º, da CLT, além da Portaria MTb 3296/1986, fica determinado que para as empresas que não possuam em seus estabelecimentos locais apropriados onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência seus filhos no período da amamentação (06 meses), poderão adotar o sistema de auxílio creche no valor de R\$ 100,00 (cem reais); valor este que será pago até o terceiro dia útil da entrega do comprovante das despesas efetuadas pela empregada mãe, com a mensalidade da creche.

Aposentadoria

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA APOSENTADORIA

O empregado gozará de estabilidade no emprego nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores à complementação do tempo de serviço para sua aposentadoria voluntária pela Previdência Social, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos.

Contrato de Trabalho - Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA - ANOTAÇÕES NA CTPS

Ficam as empresas obrigadas em anotar o contrato de trabalho na CTPS do empregado no prazo máximo de 48h (quarenta e oito horas).

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - RESCISÃO DO CONTRATO POR JUSTA CAUSA

No caso de rescisão do contrato de trabalho por justa causa, o empregador deverá indicar, por escrito, a falta grave cometida, sob pena de não poder alegá-la em juízo.





CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO

Fica facultada as homologações das rescisões dos contratos de trabalho no sindicato da categoria profissional, com exceção dos empregados associados a entidade sindical conveniente, oportunidade em que será obrigatoriamente homologado na entidade sindical obreira.

Parágrafo Primeiro: Quando das homologações, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

- 1- Guias TRCT em 4 (quatro) vias;
- 2- CTPS com as anotações devidamente atualizadas;
- 3- Registro do empregado em livro, fichas ou cópia dos dados obrigatórios, nos termos da Portaria MTPS nº 3.626/91;
- 4- Comprovante do Aviso Prévio quando for o caso, dado ou recebido;
- 5- As guias de recolhimento das contribuições sindicais (Sindical, Assistencial e Patronal), profissional e patronal do ano vigente à rescisão do contrato de trabalho;
- 6- Comunicação de Dispensa (CD) e requerimento do Seguro Desemprego (SD), quando for o caso;
- 7- Comprovante de encaminhamento do trabalhador ao médico do trabalho, nos termos da NR-07;
- 8- Demonstrativo do FGTS do trabalhador, quando for o caso.
- 9- Chave de liberação do FGTS, quando for o caso de saque.
- 10 Carta de referência, com exceção das demissões por justa causa.
- 11 - PPP.

Parágrafo Segundo: A quitação das verbas rescisórias, entrega do TRCT e a homologação da rescisão do contrato de trabalho, mesmo no caso de aviso prévio indenizado ou no pedido de dispensa do seu cumprimento pelo empregado, será efetuada nos prazos previstos no § 6º do Art. 477 da CLT, salvo em caso de obstáculo criado pelo sindicato profissional ou oposição do empregado.

Parágrafo Terceiro: Não cumpridos os prazos de homologação, incidirá multa correspondente a 10 % do valor bruto das verbas rescisórias que será duplicada a cada trinta dias de atraso o que dispõe a legislação em vigor, não podendo a multa ultrapassar o valor do principal.

Parágrafo Quarto: Considerando que o presente instrumento coletivo somente foi chancelado na data de 21/03/2019, as penas e obrigações decorrentes dessa cláusula não surtirão qualquer efeito para a CCT com vigência de 01/03/2018 à 28/02/2019.

Aviso Prévio

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - AVISO PRÉVIO

Fica isento do cumprimento do aviso prévio o trabalhador dispensado que obtiver um novo emprego, não acarretando prejuízo no recebimento das verbas rescisórias.

Parágrafo Primeiro: Toda rescisão de contrato, sem justa causa, com aviso trabalhado, cujo o termo final coincida com o período de 30 (trinta) dias que antecede a data base de sua correção salarial, terá direito à indenização adicional equivalente a um salário mensal.





Parágrafo Segundo: Toda rescisão de contrato, sem justa causa, com aviso indenizado, cujo o termo final de sua projeção coincida com o período de 30 (trinta) dias que antecede a data base de sua correção salarial, terá direito à indenização adicional equivalente a um salário mensal. (Lei 7.238/84 - art. 9.º)

Parágrafo Terceiro: As demais rescisões com termo final projetados além dos prazos anteriores, será acrescida das diferenças salariais estipuladas pela convenção coletiva da respectiva data base.

Contrato a Tempo Parcial

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - SALÁRIO HORA

Será permitido a adoção do regime de tempo parcial, bem como o pagamento de salário hora, conforme preceitua o art. 58 e art. 58-A da CLT.

Parágrafo Único: O valor da hora será obtido pela divisão do salário mensal correspondente por 220hs.

Relações de Trabalho Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Qualificação/Formação Profissional

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DOS CURSOS

As empresas poderão exigir a realização de cursos de qualificação pelos seus trabalhadores, em instituições idôneas.

Parágrafo Primeiro. Os cursos serão pagos integralmente pelas empresas.

Parágrafo Segundo. Os cursos ocorrerão durante o horário regular de trabalho, salvo se houver concordância do trabalhador para realização em horário diverso, período que será considerado extraordinário e remunerado com o acréscimo correspondente a 70% (setenta por cento) do valor da hora normal.

Jornada de Trabalho Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Prorrogação/Redução de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - HORAS EXTRAS

O adicional das horas extras, sobre o valor da hora normal, será de 70% (setenta por cento).

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - REGRAS PARA PRORROGAÇÃO DE JORNADA

A jornada de trabalho diária dos empregados poderá ser prorrogada, sem o acréscimo de salário e adicionais, nas seguintes condições:

- a) As diferenças de jornada serão compensadas apenas com a concessão de folgas, ficando a empresa de incluir horas negativas no banco de horas;
- b) O período máximo de compensação não poderá exceder de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.
- c) A jornada diária será de, no máximo, dez horas;





d) Caso o contrato de trabalho seja rescindido pelo empregador ou pelo empregado, sem que tenha ocorrido a compensação, integral ou parcialmente, da jornada extraordinária, o empregador pagará as horas extras, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão;

e) A jornada extraordinária não poderá ser compensada com o período do aviso prévio, indenizado ou trabalhado;

f) Fica condicionada a aplicação do presente banco de horas, a entrega a cada 40 dias a todos os empregados, com contrafé do controle de banco de horas, constando: o saldo de suas horas, as horas trabalhadas em sobrejornada, e as horas eventualmente compensadas;

g) No caso de ser excedido o período de compensação, ou descumprido os requisitos desta cláusula, a empresa pagará como extras as horas trabalhadas, convencional.

Intervalos para Descanso

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - INTERVALO PARA REPOUSO OU ALIMENTAÇÃO

Em qualquer jornada, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, a concessão do intervalo para repouso ou alimentação, será de, no mínimo 1 (uma) hora, até o máximo de 2 (duas) horas.

Parágrafo único. Quando a duração ultrapassar de 4 (quatro) horas, e não exceder de 6 (seis) horas, o intervalo será de 15 (quinze) minutos.

Descanso Semanal

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - TRABALHO NO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO

Será remunerado em dobro o trabalho realizado aos domingos, salvo se concedida folga compensatória de outro dia na mesma semana.

Controle da Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - EXAMES ESCOLARES E ABONOS DE FALTAS

Consideram-se abonadas as faltas ao trabalho do empregado estudante, decorrente de comparecimento para prestação de exames vestibulares e supletivos durante o respectivo horário de trabalho, desde que haja comunicação à empresa com antecedência mínima de 8 (oito) dias e posterior comprovação em 5 (cinco) dias.

Faltas

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - COMPENSAÇÃO DE FALTA

As empresas poderão efetuar a compensação de falta do empregado, no caso de necessidade de consulta médica a dependente ou filho de até 14 (quatorze) anos de idade ou inválido, desde que seja comprovada por declaração médica.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - TRABALHO EM FERIADOS

O trabalho executado em feriados e no dia 11 de agosto (dia do trabalhador hoteleiro) será remunerado com adicional de 100%, salvo se concedida folga compensatória nos 30 (trinta) dias subsequentes ao feriado suprimido.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - JORNADA DE 12 POR 36 HORAS





Fica autorizado o regime compensatório com a utilização da jornada de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, sem prejuízo das normas de saúde e segurança no trabalho.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Condições de Ambiente de Trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DOS PROGRAMAS

As empresas se obrigam a instituir e implantar o LTCAT (Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho), o PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais) e o (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional), nos termos dos §§ 1º a 3º do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e das Normas Regulamentadoras nº 07 e 09, do Ministério do Trabalho e emprego - MTE.

Uniforme

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - UNIFORMES

Quando o exercício de atividades exigir o uso de uniformes padronizados, competirá aos empregadores fornecê-los gratuitamente em número de dois uniformes em cada 12 (doze) meses, salvo mau uso ou extravio injustificável.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - ATESTADOS

Os atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissional das entidades signatárias desta Convenção serão aceitos pelas empresas para todos os efeitos legais, ressalvados os casos em que estas mantenham a assistência médica para os seus empregados, quando somente serão aceitos os atestados emitidos pelos médicos por eles credenciados.

Relações Sindicais

Liberação de Empregados para Atividades Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - LIBERAÇÃO DOS DIRIGENTES E DELEGADOS DE BASE

Todo dirigente sindical, delegado de base ou representante dos trabalhadores eleitos em Assembleia da categoria serão liberados para participar de encontros de trabalhadores municipais, estaduais, nacionais ou internacionais, terão abonadas as suas faltas, até o limite de 12 (doze) dias ao ano, intercalados ou sucessivos, sem prejuízo de qualquer parcela remuneratória, desde que comprovado e avisado pelo Presidente do Sindicato à empresa com antecedência mínima de 07 (sete) dias.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - MENSALIDADE EMPREGADOS

O empregador se obriga a efetuar o desconto correspondente a 2% (dois por cento) do salário dos seus empregados associados, na conformidade do disposto nos artigos 513 e 545 da CLT, e nos termos autorizados pela Assembleia Geral Extraordinária, e repassar os valores correspondentes à entidade sindical laboral até o 5º dia útil de cada mês subsequente ao vencido, na seguinte conta bancária do sindicato obreiro:

- Banco: CEF;





- Agência: 0035;

- C/C: 00897-0;

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS

A empresa acordante fica obrigada a descontar dos seus empregados associados, a título de contribuição assistencial, a importância correspondente a 2% (dois por cento) do salário do mês de março de 2017, a ser recolhido no mês de abril de 2017, depositando a respectiva importância em favor do Sindicato dos Empregados, na seguinte conta:

- Banco: CEF;

- Agência: 0035;

- C/C: 00897-0;

Parágrafo Único: Fica garantido o direito de oposição àqueles que não concordarem com o aludido desconto, desde que o faça no prazo de 10 (dez) úteis dias, contados da data do depósito da presente norma na SRTE/RN.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA EMPREGADOS

A título de contribuição confederativa, os empregadores descontarão dos seus empregados associados abrangidos pelos benefícios da presente CCT, salvo desautorização expressa do empregado, o percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor do salário do mês de novembro/2017, que será aplicado para o custeio do sistema confederativo da representação sindical (art. 8º, IV da CF/88), a qual deverá ser depositado na seguinte conta:

- Banco: CEF;

- Agência: 0035;

- C/C: 00897-0;

Parágrafo Único: Fica garantido o direito de oposição àqueles que não concordarem com o aludido desconto, desde que o faça no prazo de 10 (dez) úteis dias, contados da data do depósito da presente norma na SRTE/RN.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADORES

Todas as empresas ou pessoas físicas pertencentes à categoria econômica ora acordante, sindicalizados ou não, ficam obrigados a recolher, em guias expedidas pelo respectivo Sindicato Patronal, para despesas de assessoria jurídica, econômica, a taxa seguinte: R\$ 150,00 para os estabelecimentos que tenham de um a dez empregados; o valor de R\$ 200,00 para os estabelecimentos que tiverem de onze a trinta empregados; o valor de R\$ 250,00 para os estabelecimentos que tiverem de trinta e um a cinquenta empregados; o valor de R\$ 350,00 para os estabelecimentos que tiverem de cinquenta e um a cem empregados, e de R\$ 450,00 para os estabelecimentos com mais de cem empregados, com vencimento para 15.05.2019.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - DO RESSARCIMENTO DE DESPESAS

Todas as empresas ou pessoas físicas abrangidas pela categoria econômica ora conveniente, que venham a cobrar as gorjetas/taxa de serviço de que trata a lei 13.419/2017, poderão ter assistência SINDICAL na elaboração dos ACORDOS COLETIVOS para definir os critérios de distribuição da gorjeta entre os funcionários.

Parágrafo único - A fim de custear as despesas atinentes as negociações para celebração do acordo de que trata o caput, as empresas farão o recolhimento a cada Sindicato (Patronal e Laboral) da taxa seguinte:





- a) R\$ 100,00 para os estabelecimentos que tenham de um a cinco empregados;
- b) R\$ 200,00 para os estabelecimentos que tenham de seis a dez empregados;
- c) R\$ 250,00 para os estabelecimentos que tiverem de onze a trinta empregados;
- d) R\$ 300,00 para os estabelecimentos que tiverem de trinta e um a cinquenta empregados;
- e) R\$ 400,00 para os estabelecimentos que tiverem de cinquenta e um a cem empregados;
- f) R\$ 500,00 para os estabelecimentos com mais de cem empregados.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL

Com fundamento no art. 513, alínea *e*, da CLT, em cumprimento ao deliberado pela categoria econômica em Assembleia Geral, todas as empresas representadas pelo Sindicato patronal recolherão em favor da entidade a presente CONTRIBUIÇÃO PATRONAL, a qual será estabelecida, anualmente, até o último dia útil do mês de janeiro.

PARÁGRAFO PRIMERIO: A contribuição das empresas, a ser recolhida em favor do SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO RN, obedecerá a tabela que segue. O prazo para o recolhimento desta contribuição é até o dia 31 de janeiro de 2018, através de guias próprias encaminhadas pelo sindicato; eventuais dúvidas poderão ser retiradas com o setor financeiro, através do telefone (84) 3201-1053.

CLASSE DE CAPITAL SOCIAL (R\$)	ALÍQUOTA	PARCELA A ADICIONAL
1 de 0,01 a 26.879,25	contribuição mínima	R\$ 215,03
2 de 26.879,26 a 53.758,50	0,8%	-
3 de 53.758,51 a 537.585,00	0,2%	R\$ 322,25
4 de 237.585,01 a 53.758.500,00	0,1%	R\$ 860,14
5 de 53.758.500,01 a 286.712.000,00	0,02%	R\$ 43.866,94
6 de 286.712.000,01 em diante	contribuição máxima	R\$ 101.209,34

PARÁGRAFO SEGUNDO: As Empresas deverão solicitar o boleto para recolhimento da CONTRIBUIÇÃO PATRONAL diretamente na secretaria do SHRBSRN através do e-mail: sindicatodehoteisrn@sindicatodehoteisrn.com.br ou pelo telefone: (84) 3201-1053.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Caso seja ajuizada ação de cobrança, o devedor responderá pelos honorários advocatícios de 20% (vinte por cento).

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL

Fica estabelecida a cobrança da contribuição confederativa Patronal, com previsão inciso IV do art. 8º da Constituição Federal de 1988, a qual terá o seu vencimento no dia 30 de novembro de 2019, com o valor fixado no equivalente a 3% (três por cento) do valor da folha salarial relativa ao mês anterior ao seu vencimento.

Disposições Gerais





Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - MULTA

Incide multa no valor correspondente a 10% do salário do trabalhador, em caso de descumprimento pela empresa de qualquer das cláusulas estabelecidas. A multa será paga em favor do trabalhador prejudicado."

Assim, as tratativas realizadas no âmbito do Ministério Público do Trabalho e referidas pelo Procurador do Trabalho quando da audiência de conciliação do dia 21/03/2019 (Id 46dd15a), sobre o reajuste salarial e manutenção das demais cláusulas da Convenção Coletiva anterior (2017/2018), constaram do instrumento juntado pelas partes, como observado nas Cláusulas Terceira à Quinta (Id 838316c - Pág. 2).

Importa registrar que o parcelamento das diferenças salariais, embora reduzido de 3 parcelas, negociada em audiência, para 2 parcelas como consta da Cláusula 8ª (Id 838316c - Pág. 3), por ser mais benéfica aos trabalhadores e ter o assentimento da classe patronal, resulta regular e apto à homologação.

No tocante ao parágrafo quarto, da Cláusula Vigésima Segunda, constata-se sua inadequação dadas as circunstâncias supervenientes, pois está consignado que o acordo fora cancelado em 21/03/2019 - data da audiência de conciliação - e que as penalidades e obrigações decorrentes daquela cláusula não surtiriam efeitos entre 01/03/2018 e 28/02/2019. Todavia, o presente instrumento foi apresentado à homologação em data posterior. Ora, o parágrafo quarto, e as penalidades por não cumprimento da norma coletiva só podem ser aplicadas com sua vigência.

Proponho que seja conferida uma nova redação ao parágrafo quarto, no sentido de que o prazo para incidência das penalidades e obrigações constantes na Cláusula 22ª tenha seu início após a publicação do Acórdão de homologação da negociação coletiva, nos seguintes termos:

"Parágrafo Quarto: As penalidades e obrigações decorrentes dessa cláusula não surtirão qualquer efeito para esta convenção coletiva entre 01/03/2018 e a data de publicação do Acórdão que homologar esta norma coletiva."

Registro mais que as demais cláusulas apresentadas pelas partes consistem em repetição literal da Convenção Coletiva do biênio 2017/2018, como, inclusive, negociado entre as partes na Procuradoria Regional do Trabalho, consoante registrado na ata de audiência de conciliação deste processo, após cotejo com a norma coletiva anterior, colhida no sítio eletrônico do SINDHOTEL EIROS (https://sindhoteleirosrn.com.br/wp-content/uploads/2018/01/CCT-2017-2018-SINDHOTEL EIROS-RN.pdf).





Todavia, na Ata de Audiência realizada neste Tribunal do Trabalho, em 21/03/2019 (Id 46dd15a), o ajuste entre as partes não contemplava deliberação sobre desconto ou contribuição confederativa patronal e essa cláusula não constava na Convenção Coletiva de 2017/2018, de forma que não cabe sua homologação.

Desse modo, a homologação é parcial, não contemplando a Cláusula Quadragésima Quarta da minuta. Em consequência, há renumeração das cláusulas posteriores.

4. Conclusão

Por todo o exposto, admito o dissídio coletivo e proponho a homologação parcial do acordo de que resultou a convenção coletiva juntada pelas partes e por elas já assinadas, observado o art. 863, da CLT, art. 487, III, 'b', do CPC, e art. 105 do Regimento Interno deste Tribunal. Assim ficam estabelecidas as cláusulas seguintes:

"CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de março de 2018 a 28 de fevereiro de 2019 e a data-base da categoria em 01º de março.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) Hotéis, Motéis, Pousadas, Albergues, ApartHoteis, Flats, Casas de Hospedagem, Pensões, Pool Hotel, assim como todos os demais meios de hospedagens, com abrangência territorial em Acari/RN, Açu/RN, Afonso Bezerra/RN, Água Nova/RN, Alexandria/RN, Almimo Afonso/RN, Alto Do Rodrigues/RN, Angicos/RN, Antônio Martins/RN, Apodi/RN, Areia Branca/RN, Arês/RN, Augusto Severo/RN, Baía Formosa/RN, Baraúna/RN, Barcelona/RN, Bento Fernandes/RN, Bodó/RN, Bom Jesus/RN, Brejinho/RN, Caiçara Do Norte/RN, Caiçara Do Rio Do Vento/RN, Caicó/RN, Campo Redondo/RN, Canguaretama/RN, Caraúbas/RN, Carnaúba Dos Dantas/RN, Carnaubais/RN, Ceará-Mirim/RN, Cerro Corá/RN, Coronel Ezequiel/RN, Coronel João Pessoa/RN, Cruzeta/RN, Currais Novos/RN, Doutor Severiano/RN, Encanto/RN, Equador/RN, Espírito Santo/RN, Extremoz/RN, Felipe Guerra/RN, Fernando Pedroza/RN, Florânia/RN, Francisco Dantas/RN, Frutuoso Gomes/RN, Galinhos/RN, Goianinha/RN, Governador Dix-Sept Rosado/RN, Grossos/RN, Guamaré/RN, Ielmo Marinho/RN, Ipanguaçu/RN, Ipueira/RN, Itajá/RN, Itaú/RN, Jaçanã/RN, Jandaíra/RN, Janduís/RN, Januário Cicco/RN, Japi/RN, Jardim De Angicos/RN, Jardim De Piranhas/RN, Jardim Do Seridó/RN, João Câmara/RN, João Dias/RN, José Da Penha/RN, Jucurutu/RN, Jundiá/RN, Lagoa D'Anta/RN, Lagoa De Pedras/RN, Lagoa De Velhos/RN, Lagoa Nova/RN, Lagoa Salgada/RN, Lajes Pintadas/RN, Lajes/RN, Lucrécia/RN, Luís Gomes/RN, Macaíba/RN, Macau/RN, Major Sales/RN, Marcelino Vieira/RN, Martins/RN, Maxaranguape/RN, Messias Targino/RN, Montanhas/RN, Monte Alegre/RN, Monte Das Gameleiras/RN, Mossoró/RN, Natal/RN, Nísia Floresta/RN, Nova Cruz/RN, Olho-D'Água Do Borges/RN, Ouro Branco/RN, Paraná/RN, Paraú/RN, Parazinho/RN, Parelhas/RN, Parnamirim/RN, Passa E Fica/RN, Passagem/RN, Patu/RN, Pau Dos Ferros/RN, Pedra Grande/RN, Pedra Preta/RN, Pedro Avelino/RN, Pedro Velho/RN, Pendências/RN, Pilões/RN, Poço Branco/RN, Portalegre/RN, Porto Do Mangue/RN, Pureza/RN, Rafael Fernandes/RN, Rafael Godeiro/RN, Riacho Da Cruz/RN, Riacho De Santana/RN, Riachuelo/RN, Rio Do Fogo/RN, Rodolfo Fernandes/RN, Ruy Barbosa/RN, Santa Cruz/RN, Santa Maria/RN, Santana Do Matos/RN, Santana Do Seridó/RN, Santo Antônio/RN, São Bento Do Norte/RN, São Bento Do Trairí/RN, São Fernando/RN, São Francisco Do Oeste/RN, São Gonçalo Do Amarante/RN, São João Do Sabugi/RN, São José De Mipibu/RN, São José Do Campestre/RN, São José Do Seridó/RN, São Miguel Do Gostoso/RN, São Miguel/RN,





São Paulo Do Potengi/RN, São Pedro/RN, São Rafael/RN, São Tomé/RN, São Vicente/RN, Senador Elói De Souza/RN, Senador Georgino Avelino/RN, Serra Caiada/RN, Serra De São Bento/RN, Serra Do Mel/RN, Serra Negra Do Norte/RN, Serrinha Dos Pintos/RN, Serrinha/RN, Severiano Melo/RN, Sítio Novo/RN, Taboleiro Grande/RN, Taipu/RN, Tangará/RN, Tenente Ananias/RN, Tenente Laurentino Cruz/RN, Tibau Do Sul/RN, Tibau/RN, Timbaúba Dos Batistas/RN, Touros/RN, Triunfo Potiguar/RN, Umarizal/RN, Upanema/RN, Várzea/RN, Venha-Ver/RN, Vera Cruz/RN, Viçosa/RN e Vila Flor/RN.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - 1º PISO SALARIAL

É assegurado aos empregados das categorias de ASG, Servente, Jardineiro, Auxiliar de Cozinha, Copeiro, Cumim, Monitor, Office Boy, Auxiliar de Manutenção, Auxiliar de Lavanderia, Auxiliar de Almojarifado, Porteiro, Atendente de Lanchonete, Balconista e Chapeiro, os dois últimos válidos para Sanduicherias, um Piso Salarial de R\$ 973,00.

CLÁUSULA QUARTA - 2.º PISO SALARIAL

Assegura-se aos demais empregados da categoria, excluídos os citados na cláusula anterior, um Piso Salarial de R\$ 1.016,06.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUINTA - AUMENTO SALARIAL

Os trabalhadores da categoria profissional que percebam salário superior ao piso estipulado neste instrumento terão reajuste de 1,81%

Pagamento de Salário - Formas e Prazos

CLÁUSULA SEXTA - FORMA DE PAGAMENTO

As empresas que não efetuarem o pagamento dos salários em moeda corrente, e quando em cheque, concederão um intervalo de 1 (uma) hora e dentro da jornada do expediente dos estabelecimentos bancários, excluindo os horários de refeição, para recebimento do salário no banco.

CLÁUSULA SÉTIMA - VALE ADIANTAMENTO SALARIAL

As empresas concederão quinzenalmente e automaticamente, adiantamento de, no mínimo, 30% (trinta por cento) do salário base desde que o empregado requeira.

CLÁUSULA OITAVA - DIFERENÇAS SALARIAIS APURADAS DE MARÇO A FEV 2019

As diferenças salariais apuradas em razão da data base, relativas aos meses de MARÇO/2018 à FEVEREIRO de 2019, serão parceladas em 02 (duas) parcelas aos empregados, sendo que a primeira parcela paga com o salário de abril e a segunda paga com o salário de maio, observada a compensação de quaisquer valores já antecipados.

Parágrafo único: Para efeito do disposto no caput as diferenças salariais deverão ser pagas de acordo com o seguinte calendário:

1ª Parcela - Até 07 de maio de 2019: e

2ª Parcela - Até 07 de junho de 2019.





Descontos Salariais

CLÁUSULA NONA - CHEQUES, CARTÕES DE CRÉDITOS: PROIBIÇÕES DE DESCONTO DO SALÁRIO DO EMPREGAD

É proibido o desconto de salário dos empregados, relativos a cheques e cartões de crédito não compensados, ou sem provisão de fundos, quando o seu recebimento for autorizado expressamente pelo empregador ou seus prepostos legais.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA DÉCIMA - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado fará jus ao salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar as vantagens pessoais, salvo se o seu salário for maior ou estiver ele em treinamento ou licença médica até o prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO: para efeito desta cláusula, considera-se substituição de caráter meramente eventual aquela que não ultrapasse de 30 (trinta) dias, ressalvada a hipótese da substituição da empregada gestante quando este período será igual ao da licença maternidade.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Gratificação de Função

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ACÚMULO DE FUNÇÃO

As empresas se obrigam a pagar acréscimo de 30% (trinta por cento) da remuneração do trabalhador, no período em que ele vier a acumular o exercício de sua função com outra diversa.

Adicional de Tempo de Serviço

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Fica assegurado um adicional por tempo de serviço, a cada cinco anos de serviços prestados na empresa, seja este período continuado ou não, correspondente a 6% (seis por cento) calculado sobre a remuneração mensal do empregado, ressalvados os casos de dispensa por justa causa ou pedido de demissão.

Adicional Noturno

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ADICIONAL NOTURNO

Haverá pagamento de 25% (vinte e cinco por cento) de adicional noturno, no horário de 22:00h às 05:00h.

PARÁGRAFO ÚNICO: Em caso de prorrogação da jornada estabelecida no caput, as empresas remunerarão o adicional noturno no percentual de 20% (vinte por cento).

Outros Adicionais

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - REFLEXO DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, TAXA DE SERVIÇO E COMISSÕES

As férias, o 13º salário e o aviso prévio indenizado serão pagos com integração do valor das horas extras, taxa de serviços, comissões e adicionais noturnos dos últimos 06 (seis) meses.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - QUEBRA DE CAIXA





Fica estabelecido que as empresas remunerarão os empregados que exerçam a função de recepcionista e desempenhem atividades de caixa, bem como os trabalhadores que exerçam atividades de caixa, com o adicional de 30% (trinta por cento) do salário base recebido, a título de quebra de caixa.

Comissões

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DAS COMISSÕES - DA TAXA DE SERVIÇO - GORJETAS

Em consonância com o entabulado em convenção coletiva, todas as empresas abrangidas pela presente categoria econômica, que incluïrem em suas notas de fornecimento de hospedagem, alimentação e bebidas a TAXA ADICIONAL DE 10% (dez por cento), cobradas diretamente do usuário de forma compulsória ou voluntária, efetuarão o rateio do valor arrecadado mensalmente, respeitando os percentuais de rateio fixados nos seguintes percentuais: 67% (sessenta e sete por cento) do montante arrecadado será destinado aos empregados, em pagamento direto e mensal, incluído no contracheque e pago no décimo quinto dia do mês subsequente, enquanto que os outros 33% (trinta e três por cento) do montante arrecadado, será retido pela empresa para fins de pagamento de todos os encargos sociais, trabalhistas e obrigações legais, oriundos da incidência da taxa de serviço no contra cheque.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Referido rateio será adotado em todas as opções de faturamento e de recolhimento tributário, não fazendo distinção se a empresa seja optante das modalidades tributária do SIMPLES, LUCRO REAL, LUCRO PRESUMIDO, dentre as demais classificações tributárias.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Na forma da Súmula 354 do TST, as gorjetas cobradas pelo empregador na nota de serviço dos clientes integram a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A taxa de serviço e a distribuição prevista nesta clausula não eximem o pagamento do piso salarial.

PARÁGRAFO QUARTO: As Empresas poderão optar, mediante entendimentos com os seus trabalhadores, ambos com assistência de seus Sindicatos, pelo acréscimo, redução ou ainda extinção da cobrança de Gorjetas ou Taxa de Serviços.

PARÁGRAFO QUINTO: As Gorjetas espontâneas recebidas diretamente pelo trabalhador, do cliente, acima da taxa de serviço de 10% (dez por cento), serão destinadas exclusivamente para o mesmo, e não serão consideradas remuneração, não incidindo para fins de encargos sociais e trabalhistas.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - FORNECIMENTO DE LANCHES

As empresas fornecerão lanches gratuitamente a seus empregados, quando estes estiverem em regime de trabalho extraordinário.

Auxílio Creche

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AUXÍLIO CRECHE

Nos termos do art. 389, §§ 1º e 2º, da CLT, além da Portaria MTb 3296/1986, fica determinado que as empresas que não possuam em seus estabelecimentos locais apropriados onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência seus filhos no período da amamentação (06 meses), poderão adotar o sistema de auxílio creche no valor de R\$ 100,00 (cem reais); valor este que será pago até o terceiro dia útil da entrega do comprovante das despesas efetuadas pela empregada mãe, com a mensalidade da creche.





Aposentadoria

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA APOSENTADORIA

O empregado gozará de estabilidade no emprego nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores à complementação do tempo de serviço para sua aposentadoria voluntária pela Previdência Social, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos.

Contrato de Trabalho - Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA - ANOTAÇÕES NA CTPS

Ficam as empresas obrigadas a anotar o contrato de trabalho na CTPS do empregado no prazo máximo de 48h (quarenta e oito horas).

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - RESCISÃO DO CONTRATO POR JUSTA CAUSA

No caso de rescisão do contrato de trabalho por justa causa, o empregador deverá indicar, por escrito, a falta grave cometida, sob pena de não poder alegá-la em juízo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO

Ficam facultadas as homologações das rescisões dos contratos de trabalho no sindicato da categoria profissional, com exceção dos empregados associados a entidade sindical conveniente, em que será obrigatoriamente homologado na entidade sindical obreira.

Parágrafo Primeiro: Quando das homologações, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

- 1- Guias TRCT em 4 (quatro) vias;
- 2- CTPS com as anotações devidamente atualizadas;
- 3- Registro do empregado em livro, fichas ou cópia dos dados obrigatórios, nos termos da Portaria MTPS nº 3.626/91;
- 4- Comprovante do Aviso Prévio quando for o caso, dado ou recebido;
- 5- Guias de recolhimento das contribuições sindicais (Sindical, Assistencial e Patronal), profissional e patronal do ano vigente à rescisão do contrato de trabalho;
- 6- Comunicação de Dispensa (CD) e requerimento do Seguro Desemprego (SD), quando for o caso;
- 7- Comprovante de encaminhamento do trabalhador ao médico do trabalho, nos termos da NR-07;
- 8- Demonstrativo do FGTS do trabalhador, quando for o caso.
- 9- Chave de liberação do FGTS, quando for o caso de saque.
- 10 Carta de referência, com exceção das demissões por justa causa.
- 11 - PPP.

Parágrafo Segundo: A quitação das verbas rescisórias, entrega do TRCT e a homologação da rescisão do contrato de trabalho, mesmo no caso de aviso prévio indenizado ou no pedido de dispensa do seu cumprimento pelo empregado, será efetuada nos prazos





previstos no § 6º do Art. 477 da CLT, salvo em caso de obstáculo criado pelo sindicato profissional ou oposição do empregado.

Parágrafo Terceiro: Não cumpridos os prazos de homologação, incidirá multa correspondente a 10 % do valor bruto das verbas rescisórias que será duplicada a cada trinta dias de atraso o que dispõe a legislação em vigor, não podendo a multa ultrapassar o valor do principal.

Parágrafo quarto: As penalidades e obrigações decorrentes dessa cláusula não serão exigíveis entre 01/03/2018 e a data de publicação do acórdão que homologar esta norma coletiva.

Aviso Prévio

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - AVISO PRÉVIO

Fica isento do cumprimento do aviso prévio o trabalhador dispensado que obtiver um novo emprego, não acarretando prejuízo no recebimento das verbas rescisórias.

Parágrafo Primeiro: Toda rescisão de contrato, sem justa causa, com aviso prévio trabalhado, cujo o termo final coincida com o período de 30 (trinta) dias que antecede a data base de sua correção salarial, terá direito à indenização adicional equivalente a um salário mensal.

Parágrafo Segundo: Toda rescisão de contrato, sem justa causa, com aviso prévio indenizado, cujo o termo final de sua projeção coincida com o período de 30 (trinta) dias que antecede a data base de sua correção salarial, terá direito à indenização adicional equivalente a um salário mensal. (Lei 7.238/84 - art. 9.º)

Parágrafo Terceiro: As demais rescisões com termo final projetados além dos prazos anteriores, serão acrescidas das diferenças salariais estipuladas pela convenção coletiva da respectiva data base.

Contrato a Tempo Parcial

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - SALÁRIO HORA

Será permitido a adoção do regime de tempo parcial, bem como o pagamento de salário hora, conforme preceitua o art. 58 e art. 58-A da CLT.

Parágrafo Único: O valor da hora será obtido pela divisão do salário mensal correspondente por 220hs.

Relações de Trabalho Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Qualificação/Formação Profissional

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DOS CURSOS

As empresas poderão exigir a realização de cursos de qualificação pelos seus trabalhadores, em instituições idôneas.

Parágrafo Primeiro. Os cursos serão pagos integralmente pelas empresas.

Parágrafo Segundo. Os cursos ocorrerão durante o horário regular de trabalho, salvo se houver concordância do trabalhador para realização em horário diverso, período que será considerado extraordinário e remunerado com o acréscimo correspondente a 70% (setenta por cento) do valor da hora normal.

Jornada de Trabalho Duração, Distribuição, Controle, Faltas





Prorrogação/Redução de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - HORAS EXTRAS

O adicional das horas extras, sobre o valor da hora normal, será de 70% (setenta por cento).

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - REGRAS PARA PRORROGAÇÃO DE JORNADA

A jornada de trabalho diária dos empregados poderá ser prorrogada, sem o acréscimo de salário e adicionais, nas seguintes condições:

- a) As diferenças de jornada serão compensadas apenas com a concessão de folgas, ficando a empresa de incluir horas negativas no banco de horas;
- b) O período máximo de compensação não poderá exceder de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.
- c) A jornada diária será de, no máximo, dez horas;
- d) Caso o contrato de trabalho seja rescindido pelo empregador ou pelo empregado, sem que tenha ocorrido a compensação, integral ou parcialmente, da jornada extraordinária, o empregador pagará as horas extras, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão;
- e) A jornada extraordinária não poderá ser compensada com o período do aviso prévio, indenizado ou trabalhado;
- f) Fica condicionada a aplicação do presente banco de horas, a entrega a cada 40 dias a todos os empregados, com contrafé, do controle de banco de horas, constando: o saldo de suas horas, as horas trabalhadas em sobrejornada, e as horas eventualmente compensadas;
- g) No caso de ser excedido o período de compensação, ou descumprido os requisitos desta cláusula, a empresa pagará como extras as horas trabalhadas, convencional.

Intervalos para Descanso

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - INTERVALO PARA REPOUSO OU ALIMENTAÇÃO

Em qualquer jornada, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, a concessão do intervalo para repouso ou alimentação, será de, no mínimo 1 (uma) hora, até o máximo de 2 (duas) horas.

Parágrafo único. Quando a duração da jornada ultrapassar de 4 (quatro) horas, e não exceder de 6 (seis) horas, o intervalo será de 15 (quinze) minutos.

Descanso Semanal

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - TRABALHO NO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO

Será remunerado em dobro o trabalho realizado aos domingos, salvo se concedida folga compensatória de outro dia na mesma semana.

Controle da Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - EXAMES ESCOLARES E ABONOS DE FALTAS

Consideram-se abonadas as faltas ao trabalho do empregado estudante, decorrente de comparecimento para prestação de exames vestibulares e supletivos durante o respectivo





horário de trabalho, desde que haja comunicação à empresa com antecedência mínima de 8 (oito) dias e posterior comprovação em 5 (cinco) dias.

Faltas

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - COMPENSAÇÃO DE FALTA

As empresas poderão efetuar a compensação de falta do empregado, no caso de necessidade de consulta médica a dependente ou filho de até 14 (quatorze) anos de idade ou inválido, desde que seja comprovada por declaração médica.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - TRABALHO EM FERIADOS

O trabalho executado em feriados e no dia 11 de agosto (dia do trabalhador hoteleiro) será remunerado com adicional de 100%, salvo se concedida folga compensatória nos 30 (trinta) dias subsequentes ao feriado suprimido.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - JORNADA DE 12 POR 36 HORAS

Fica autorizado o regime compensatório com a utilização da jornada de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, sem prejuízo das normas de saúde e segurança no trabalho.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Condições de Ambiente de Trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DOS PROGRAMAS

As empresas se obrigam a instituir e implantar o LTCAT (Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho), o PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais) e o (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional), nos termos dos §§ 1º a 3º do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e das Normas Regulamentadoras nº 07 e 09, do Ministério do Trabalho e emprego - MTE.

Uniforme

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - UNIFORMES

Quando o exercício de atividades exigir o uso de uniformes padronizados, competirá aos empregadores fornecê-los gratuitamente em número de dois uniformes em cada 12 (doze) meses, salvo mau uso ou extravio injustificável.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - ATESTADOS

Os atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissional das entidades signatárias desta Convenção serão aceitos pelas empresas para todos os efeitos legais, ressalvados os casos em que estas mantenham a assistência médica para os seus empregados, quando somente serão aceitos os atestados emitidos pelos médicos por eles credenciados.

Relações Sindicais

Liberação de Empregados para Atividades Sindicais





CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - LIBERAÇÃO DOS DIRIGENTES E DELEGADOS DE BASE

Todo dirigente sindical, delegado de base ou representante dos trabalhadores eleito em Assembleia da categoria será liberado para participar de encontros de trabalhadores municipais, estaduais, nacionais ou internacionais e terá abonadas as suas faltas, até o limite de 12 (doze) dias ao ano, intercalados ou sucessivos, sem prejuízo de qualquer parcela remuneratória, desde que comprovado e avisado pelo Presidente do Sindicato à empresa com antecedência mínima de 07 (sete) dias.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - MENSALIDADE EMPREGADOS

O empregador se obriga a efetuar o desconto correspondente a 2% (dois por cento) do salário dos seus empregados associados, na conformidade do disposto nos artigos 513 e 545 da CLT, e nos termos autorizados pela Assembleia Geral Extraordinária, e repassar os valores correspondentes à entidade sindical laboral até o 5º dia útil de cada mês subsequente ao vencido, na seguinte conta bancária do sindicato obreiro:

- Banco: CEF;
- Agência: 0035;
- C/C: 00897-0;

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS

A empresa acordante fica obrigada a descontar dos seus empregados associados, a título de contribuição assistencial, a importância correspondente a 2% (dois um por cento) do salário do mês de março de 2019, a ser recolhido no mês de abril de 2019, depositando a respectiva importância em favor do Sindicato dos Empregados, na seguinte conta:

- Banco: CEF;
- Agência: 0035;
- C/C: 00897-0;

Parágrafo Único: Fica garantido o direito de oposição àqueles que não concordarem com o aludido desconto, desde que o faça no prazo de 10 (dez) úteis dias, contados da data de homologação da presente norma.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA EMPREGADOS

A título de contribuição confederativa, os empregadores descontarão dos seus empregados associados abrangidos pelos benefícios da presente CCT, salvo desautorização expressa do empregado, o percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor do salário do mês de novembro/2017, que será aplicado para o custeio do sistema confederativo da representação sindical (art. 8º, IV da CF/88), a qual deverá ser depositado na seguinte conta:

- Banco: CEF;
- Agência: 0035;
- C/C: 00897-0;

Parágrafo Único: Fica garantido o direito de oposição àqueles que não concordarem com o aludido desconto, desde que o faça no prazo de 10 (dez) úteis dias contados da data de homologação da presente norma.





CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADORES

Todas as empresas ou pessoas físicas pertencentes à categoria econômica ora acordante, sindicalizadas ou não, ficam obrigadas a recolher, em guias expedidas pelo respectivo Sindicato Patronal, para despesas de assessoria jurídica, econômica, a taxa seguinte: R\$ 150,00 para os estabelecimentos que tenham de um a dez empregados; o valor de R\$ 200,00 para os estabelecimentos que tiverem de onze a trinta empregados; o valor de R\$ 250,00 para os estabelecimentos que tiverem de trinta e um a cinquenta empregados; o valor de R\$ 350,00 para os estabelecimentos que tiverem de cinquenta e um a cem empregados, e de R\$ 450,00 para os estabelecimentos com mais de cem empregados, com vencimento para 15.05.2019.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - DO RESSARCIMENTO DE DESPESAS

Todas as empresas ou pessoas físicas abrangidas pela categoria econômica ora convenente, que venham a cobrar as gorjetas/taxa de serviço de que trata a lei 13.419/2017, poderão ter assistência SINDICAL na elaboração dos ACORDOS COLETIVOS para definir os critérios de distribuição da gorjeta entre os funcionários.

Parágrafo único - A fim de custear as despesas atinentes às negociações para celebração do acordo de que trata o caput, as empresas farão o recolhimento a cada Sindicato (Patronal e Laboral) da taxa seguinte:

- a) R\$ 100,00 para os estabelecimentos que tenham de um a cinco empregados;
- b) R\$ 200,00 para os estabelecimentos que tenham de seis a dez empregados;
- c) R\$ 250,00 para os estabelecimentos que tiverem de onze a trinta empregados;
- d) R\$ 300,00 para os estabelecimentos que tiverem de trinta e um a cinquenta empregados;
- e) R\$ 400,00 para os estabelecimentos que tiverem de cinquenta e um a cem empregados;
- f) R\$ 500,00 para os estabelecimentos com mais de cem empregados.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL

Com fundamento no art. 513, alínea *e*, da CLT, em cumprimento ao deliberado pela categoria econômica em Assembleia Geral, todas as empresas representadas pelo Sindicato patronal recolherão em favor da entidade a presente CONTRIBUIÇÃO PATRONAL, a qual será estabelecida, anualmente, até o último dia útil do mês de janeiro.

PARÁGRAFO ÚNICO: A contribuição das empresas, a ser recolhida em favor do SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO RN, obedecerá a tabela que segue. O prazo para o recolhimento desta contribuição é até o dia 31 de janeiro de 2018, através de guias próprias encaminhadas pelo sindicato; eventuais dúvidas poderão ser retiradas com o setor financeiro, através do telefone (84) 3201-1053.

CLASSE DE CAPITAL SOCIAL (R\$)	ALÍQUOTA	PA
1 de 0,01 a 26.879,25	contribuição mínima	R\$
2 de 26.879,26 a 53.758,50	0,8%	-
3 de 53.758,51 a 537.585,00	0,2%	R\$
4 de 237.585,01 a 53.758.500,00	0,1%	R\$
5 de 53.758.500,01 a 286.712.000,00	0,02%	R\$





6 de 286.712.000,01 em diante

contribuição máxima R\$

PARÁGRAFO SEGUNDO: As Empresas deverão solicitar o boleto para recolhimento da CONTRIBUIÇÃO PATRONAL diretamente na secretaria do SHRBSRN através do e-mail: sindicatodehoteisrn@sindicatodehoteisrn.com.br ou pelo telefone: (84) 3201-1053.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Caso seja ajuizada ação de cobrança, o devedor responderá pelos honorários advocatícios de 20% (vinte por cento).

Disposições Gerais

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - MULTA

Incide multa no valor correspondente a 10% do salário do trabalhador, em caso de descumprimento pela empresa de qualquer das cláusulas estabelecidas. A multa será paga em favor do trabalhador prejudicado."

Custas, 'pro rata', no importe total de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor da causa arbitrado na inicial em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Isto posto, em sessão ordinária realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Bento Herculano Duarte Neto, com a presença dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores Maria do Perpetuo Socorro Wanderley (Relatora), Ronaldo Medeiros de Souza, Joseane Dantas dos Santos, Auxiliadora Rodrigues e Ricardo Luís Espíndola Borges e do Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Magno Kleiber Maia, ainda, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Procurador Regional do Trabalho Luis Fabiano Pereira,

Acordam os Desembargadores do Trabalho e o Juiz Convocado do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, por unanimidade, conhecer do Dissídio Coletivo. Mérito, por unanimidade homologar integralmente as cláusulas objeto do dissídio, com ressalvas no tocante à Cláusula da taxa assistencial, em razão da existência do TAC 51/2017 firmado, pagamento das diferenças salariais decorrentes do reajuste salarial em 3 (três) parcelas. Assim apresentaram, conjuntamente, a Convenção Coletiva de 2018/2019 assinada pelos Presidentes dos respectivos sindicatos.





A Convenção Coletiva de 2018/2019 (Id 838316c) contém as seguintes cláusulas:

"(...)

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de março de 2018 a 28 de fevereiro de 2019 e a data-base da categoria em 01º de março.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) Hotéis, Motéis, Pousadas, Albergues, ApartHotéis, Flats, Casas de Hospedagem, Pensões, Pool Hotel, assim como todos os demais meios de hospedagens, com abrangência territorial em Acari/RN, Açu/RN, Afonso Bezerra/RN, Água Nova/RN, Alexandria/RN, Almino Afonso/RN, Alto Do Rodrigues/RN, Angicos/RN, Antônio Martins/RN, Apodi/RN, Areia Branca/RN, Arês/RN, Augusto Severo/RN, Baía Formosa/RN, Baraúna/RN, Barcelona/RN, Bento Fernandes/RN, Bodó/RN, Bom Jesus/RN, Brejinho/RN, Caiçara Do Norte/RN, Caiçara Do Rio Do Vento/RN, Caicó/RN, Campo Redondo/RN, Canguaretama/RN, Caraúbas/RN, Carnaúba Dos Dantas/RN, Carnaubais/RN, Ceará-Mirim/RN, Cerro Corá/RN, Coronel Ezequiel/RN, Coronel João Pessoa/RN, Cruzeta/RN, Currais Novos/RN, Doutor Severiano/RN, Encanto/RN, Equador/RN, Espírito Santo/RN, Extremoz/RN, Felipe Guerra/RN, Fernando Pedroza/RN, Florânia/RN, Francisco Dantas/RN, Frutuoso Gomes/RN, Galinhos/RN, Goianinha/RN, Governador Dix-Sept Rosado/RN, Grossos/RN, Guamaré/RN, Ielmo Marinho/RN, Ipanguaçu/RN, Ipueira/RN, Itajá/RN, Itaú/RN, Jaçanã/RN, Jandaíra/RN, Janduí/RN, Januário Cicco/RN, Japi/RN, Jardim De Angicos/RN, Jardim De Piranhas/RN, Jardim Do Seridó/RN, João Câmara/RN, João Dias/RN, José Da Penha/RN, Jucurutu/RN, Jundiá/RN, Lagoa D'Anta/RN, Lagoa De Pedras/RN, Lagoa De Velhos/RN, Lagoa Nova/RN, Lagoa Salgada/RN, Lajes Pintadas/RN, Lajes/RN, Lucrecia/RN, Luís Gomes/RN, Macaíba/RN, Macau/RN, Major Sales/RN, Marcelino Vieira/RN, Martins/RN, Maxaranguape/RN, Messias Targino/RN, Montanhas/RN, Monte Alegre/RN, Monte Das Gameleiras/RN, Mossoró/RN, Natal/RN, Nísia Floresta/RN, Nova Cruz/RN, Olho-D'Água Do Borges/RN, Ouro Branco/RN, Paraná/RN, Paraú/RN, Parazinho/RN, Parelhas/RN, Parnamirim/RN, Passa E Fica/RN, Passagem/RN, Patu/RN, Pau Dos Ferros/RN, Pedra Grande/RN, Pedra Preta/RN, Pedro Avelino/RN, Pedro Velho/RN, Pendências/RN, Pilões/RN, Poço Branco/RN, Portalegre/RN, Porto Do Mangue/RN, Pureza/RN, Rafael Fernandes/RN, Rafael Godeiro/RN, Riacho Da Cruz/RN, Riacho De Santana/RN, Riachuelo/RN, Rio Do Fogo/RN, Rodolfo Fernandes/RN, Ruy Barbosa/RN, Santa Cruz/RN, Santa Maria/RN, Santana Do Matos/RN, Santana Do Seridó/RN, Santo Antônio/RN, São Bento Do Norte/RN,





São Bento Do Trairí/RN, São Fernando/RN, São Francisco Do Oeste/RN, São Gonçalo Do Amarante/RN, São João Do Sabugi/RN, São José De Mipibu/RN, São José Do Campestre/RN, São José Do Seridó/RN, São Miguel Do Gostoso/RN, São Miguel/RN, São Paulo Do Potengi/RN, São Pedro/RN, São Rafael/RN, São Tomé/RN, São Vicente/RN, Senador Elói De Souza/RN, Senador Georgino Avelino/RN, Serra Caiada/RN, Serra De São Bento/RN, Serra Do Mel/RN, Serra Negra Do Norte/RN, Serrinha Dos Pintos/RN, Serrinha/RN, Severiano Melo/RN, Sítio Novo/RN, Taboleiro Grande/RN, Taipu/RN, Tangará/RN, Tenente Ananias/RN, Tenente Laurentino Cruz/RN, Tibau Do Sul/RN, Tibau/RN, Timbaúba Dos Batistas/RN, Touros/RN, Triunfo Potiguar/RN, Umarizal/RN, Upanema/RN, Várzea/RN, Venha-Ver/RN, Vera Cruz/RN, Viçosa/RN e Vila Flor/RN.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - 1º PISO SALARIAL

É assegurado aos empregados das categorias de ASG, Servente, Jardineiro, Auxiliar de Cozinha, Copeiro, Cumim, Monitor, Office Boy, Auxiliar de Manutenção, Auxiliar de Lavanderia, Auxiliar de Almoxarifado, Porteiro, Atendente de Lanchonete, Balconista e Chapeiro, os dois últimos válidos para Sanduicherias, um Piso Salarial de R\$ 973,00.

CLÁUSULA QUARTA - 2.º PISO SALARIAL

Assegura-se aos demais empregados da categoria, excluídos os citados na cláusula anterior, um Piso Salarial de R\$ 1.016,06.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUINTA - AUMENTO SALARIAL

Os trabalhadores da categoria profissional que percebam salário superior ao piso estipulado neste instrumento terão reajuste de 1,81%

Pagamento de Salário - Formas e Prazos





CLÁUSULA SEXTA - FORMA DE PAGAMENTO

As empresas que não efetuarem o pagamento dos salários em moeda corrente, e quando em cheque, concederão um intervalo de 1 (uma) hora e dentro da jornada do expediente dos estabelecimentos bancários, excluindo os horários de refeição, para recebimento do salário no banco.

CLÁUSULA SÉTIMA - VALE ADIANTAMENTO SALARIAL

As empresas concederão quinzenalmente e automaticamente, adiantamento de, no mínimo, 30% (trinta por cento) do salário base desde que o empregado requeira.

CLÁUSULA OITAVA - DIFERENÇAS SALARIAIS APURADAS DE MARÇO A FEV 2019

As diferenças salariais apuradas em razão da data base, relativa aos meses de MARÇO/2018 à FEVEREIRO de 2019, serão parceladas em 02 (duas) parcelas aos empregados, sendo que a primeira parcela paga com o salário de abril e a segunda paga com o salário de maio, observada a compensação de quaisquer valores já antecipados.

Parágrafo único: Para efeito do disposto no caput as diferenças salariais deverão ser pagas de acordo com o seguinte calendário:

1ª Parcela - Até 07 de maio de 2019: e

2ª Parcela - Até 07 de junho de 2019.

Descontos Salariais

CLÁUSULA NONA - CHEQUES, CARTÕES DE CRÉDITOS: PROIBIÇÕES DE DESCONTO DO SALÁRIO DO EMPREGAD

É proibido o desconto de salário dos empregados relativos a cheques e cartões de crédito não compensados, ou sem provisão de fundos, quando o seu recebimento for autorizado expressamente pelo empregador ou seus prepostos legais.





Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA DÉCIMA - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado fará jus ao salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar as vantagens pessoais, salvo se o seu salário for maior ou estiver ele em treinamento ou licença médica até o prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO: para efeito desta cláusula, considera-se a substituição de caráter meramente eventual, aquela que não ultrapasse de 30 (trinta) dias, ressalvada a hipótese da substituição da empregada gestante quando este período será igual ao da licença maternidade.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Gratificação de Função

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ACÚMULO DE FUNÇÃO

As empresas se obrigam a pagar acréscimo de 30% (trinta por cento) da remuneração do trabalhador, no período em que vier a acumular o exercício de sua função com outra diversa.

Adicional de Tempo de Serviço

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Fica assegurado um adicional por tempo de serviço, a cada cinco anos de serviços prestados na empresa, seja este continuado ou não, correspondente a 6% (seis por cento) calculado sobre a remuneração mensal do empregado, ressalvados os casos de dispensa por justa causa ou pedido de demissão.

Adicional Noturno

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ADICIONAL NOTURNO





Pagamento de 25% (vinte e cinco por cento) de adicional noturno, no horário de 22:00h às 05:00h.

PARÁGRAFO ÚNICO: Em caso de prorrogação da jornada estabelecida no caput, as empresas remunerarão o adicional noturno no percentual de 20% (vinte por cento).

Outros Adicionais

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - REFLEXO DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, TAXA DE SERVIÇO E COMISSÕES

As férias, o 13º salário e o aviso prévio indenizado serão pagos com integração do valor das horas extras, taxa de serviços, comissões e adicionais noturnos dos últimos 06 (seis) meses.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - QUEBRA DE CAIXA

Fica estabelecido que as empresas remunerarão os empregados que exerçam a função de recepcionista que desempenhem atividades de caixa, bem como os trabalhadores que exerçam atividades de caixa, com o adicional de 30% (trinta por cento) do salário base recebido, a título de quebra de caixa.

Comissões

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DAS COMISSÕES - DA TAXA DE SERVIÇO - GORJETAS

Em consonância com o entabulado em convenção coletiva, todas as empresas abrangidas pela presente categoria econômica, que incluam em suas notas de fornecimento de hospedagem, alimentação e bebidas a TAXA ADICIONAL DE 10% (dez por cento), cobradas diretamente do usuário de forma compulsória ou voluntária, efetuarão o rateio do valor arrecadado mensalmente, respeitando os percentuais de rateio fixados nos seguintes percentuais: 67% (sessenta e sete por cento) do montante arrecadado será destinado aos empregados, em pagamento direto e mensal, incluído no contracheque e pago no décimo quinto dia do mês subsequente, enquanto que os outros 33% (trinta e três por cento) do montante arrecadado, será retido pela empresa para fins de pagamento de todos os encargos sociais, trabalhistas e obrigações legais, oriundos da incidência da taxa de serviço no contra cheque.





PARÁGRAFO PRIMEIRO: Referido rateio será adotado para todas as opções de faturamento e de recolhimento tributário, não fazendo distinção se a empresa seja optante das modalidades tributária do SIMPLES, LUCRO REAL, LUCRO PRESUMIDO, dentre as demais classificações tributárias.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Na forma dos Enunciados 354 do TST, as gorjetas cobradas pelo empregador na nota de serviço dos clientes integram a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A taxa de serviço e a distribuição prevista nesta cláusula não eximem o pagamento do piso salarial.

PARÁGRAFO QUARTO: As Empresas poderão optar, mediante entendimentos com os seus trabalhadores, ambos com assistência de seus Sindicatos, pelo acréscimo, redução ou ainda extinção da cobrança de Gorjetas ou Taxa de Serviços.

PARÁGRAFO QUINTO: As Gorjetas espontâneas recebidas diretamente pelo trabalhador do cliente acima da taxa de serviço de 10% (dez por cento), serão destinadas exclusivamente para o mesmo, e não serão consideradas remuneração, não incidindo para fins de encargos sociais e trabalhistas.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - FORNECIMENTO DE LANCHES

As empresas fornecerão lanches gratuitamente a seus empregados, quando estes estiverem em regime de trabalho extraordinário.

Auxílio Creche

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AUXÍLIO CRECHE

Nos termos do art. 389, §§ 1º e 2º, da CLT, além da Portaria MTb 3296/1986, fica determinado que para as empresas que não possuam em seus estabelecimentos locais apropriados onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência seus filhos no período da amamentação (06 meses), poderão adotar o sistema de auxílio creche no valor de R\$ 100,00 (cem reais); valor este que será pago até o terceiro dia útil da entrega do comprovante das despesas efetuadas pela empregada mãe, com a mensalidade da creche.





Aposentadoria

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA APOSENTADORIA

O empregado gozará de estabilidade no emprego nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores à complementação do tempo de serviço para sua aposentadoria voluntária pela Previdência Social, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos.

Contrato de Trabalho - Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA - ANOTAÇÕES NA CTPS

Ficam as empresas obrigadas em anotar o contrato de trabalho na CTPS do empregado no prazo máximo de 48h (quarenta e oito horas).

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - RESCISÃO DO CONTRATO

POR JUSTA CAUSA

No caso de rescisão do contrato de trabalho por justa causa, o empregador deverá indicar, por escrito, a falta grave cometida, sob pena de não poder alegá-la em juízo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO

Fica facultada as homologações das rescisões dos contratos de trabalho no sindicato da categoria profissional, com exceção dos empregados associados a entidade sindical conveniente, oportunidade em que será obrigatoriamente homologado na entidade sindical obreira.

Parágrafo Primeiro: Quando das homologações, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

- 1- Guias TRCT em 4 (quatro) vias;
- 2- CTPS com as anotações devidamente atualizadas;
- 3- Registro do empregado em livro, fichas ou cópia dos dados obrigatórios, nos termos da Portaria MTPS nº 3.626/91;





- 4- Comprovante do Aviso Prévio quando for o caso, dado ou recebido;
- 5- As guias de recolhimento das contribuições sindicais (Sindical, Assistencial e Patronal), profissional e patronal do ano vigente à rescisão do contrato de trabalho;
- 6- Comunicação de Dispensa (CD) e requerimento do Seguro Desemprego (SD), quando for o caso;
- 7- Comprovante de encaminhamento do trabalhador ao médico do trabalho, nos termos da NR-07;
- 8- Demonstrativo do FGTS do trabalhador, quando for o caso.
- 9- Chave de liberação do FGTS, quando for o caso de saque.
- 10 Carta de referência, com exceção das demissões por justa causa.
- 11 - PPP.

Parágrafo Segundo: A quitação das verbas rescisórias, entrega do TRCT e a homologação da rescisão do contrato de trabalho, mesmo no caso de aviso prévio indenizado ou no pedido de dispensa do seu cumprimento pelo empregado, será efetuada nos prazos previstos no § 6º do Art. 477 da CLT, salvo em caso de obstáculo criado pelo sindicato profissional ou oposição do empregado.

Parágrafo Terceiro: Não cumpridos os prazos de homologação, incidirá multa correspondente a 10 % do valor bruto das verbas rescisórias que será duplicada a cada trinta dias de atraso o que dispõe a legislação em vigor, não podendo a multa ultrapassar o valor do principal.

Parágrafo Quarto: Considerando que o presente instrumento coletivo somente foi chancelado na data de 21/03/2019, as penas e obrigações decorrentes dessa cláusula não surtirão qualquer efeito para a CCT com vigência de 01/03/2018 à 28/02/2019.

Aviso Prévio

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - AVISO PRÉVIO

Fica isento do cumprimento do aviso prévio o trabalhador dispensado que obtiver um novo emprego, não acarretando prejuízo no recebimento das verbas rescisórias.





Parágrafo Primeiro: Toda rescisão de contrato, sem justa causa, com aviso trabalhado, cujo o termo final coincida com o período de 30 (trinta) dias que antecede a data base de sua correção salarial, terá direito à indenização adicional equivalente a um salário mensal.

Parágrafo Segundo: Toda rescisão de contrato, sem justa causa, com aviso indenizado, cujo o termo final de sua projeção coincida com o período de 30 (trinta) dias que antecede a data base de sua correção salarial, terá direito à indenização adicional equivalente a um salário mensal. (Lei 7.238/84 - art. 9.º)

Parágrafo Terceiro: As demais rescisões com termo final projetados além dos prazos anteriores, será acrescida das diferenças salariais estipuladas pela convenção coletiva da respectiva data base.

Contrato a Tempo Parcial

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - SALÁRIO HORA

Será permitido a adoção do regime de tempo parcial, bem como o pagamento de salário hora, conforme preceitua o art. 58 e art. 58-A da CLT.

Parágrafo Único: O valor da hora será obtido pela divisão do salário mensal correspondente por 220hs.

Relações de Trabalho Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Qualificação/Formação Profissional

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DOS CURSOS

As empresas poderão exigir a realização de cursos de qualificação pelos seus trabalhadores, em instituições idôneas.

Parágrafo Primeiro. Os cursos serão pagos integralmente pelas empresas.

Parágrafo Segundo. Os cursos ocorrerão durante o horário regular de trabalho, salvo se houver concordância do trabalhador para realização em horário diverso, período que será considerado extraordinário e remunerado com o acréscimo correspondente a 70% (setenta por cento) do valor da hora normal.





Jornada de Trabalho Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Prorrogação/Redução de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - HORAS EXTRAS

O adicional das horas extras, sobre o valor da hora normal, será de 70% (setenta por cento).

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - REGRAS PARA PRORROGAÇÃO DE JORNADA

A jornada de trabalho diária dos empregados poderá ser prorrogada, sem o acréscimo de salário e adicionais, nas seguintes condições:

a) As diferenças de jornada serão compensadas apenas com a concessão de folgas, ficando a empresa de incluir horas negativas no banco de horas;

b) O período máximo de compensação não poderá exceder de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

c) A jornada diária será de, no máximo, dez horas;

d) Caso o contrato de trabalho seja rescindido pelo empregador ou pelo empregado, sem que tenha ocorrido a compensação, integral ou parcialmente, da jornada extraordinária, o empregador pagará as horas extras, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão;

e) A jornada extraordinária não poderá ser compensada com o período do aviso prévio, indenizado ou trabalhado;

f) Fica condicionada a aplicação do presente banco de horas, a entrega a cada 40 dias a todos os empregados, com contrafé do controle de banco de horas, constando: o saldo de suas horas, as horas trabalhadas em sobrejornada, e as horas eventualmente compensadas;

g) No caso de ser excedido o período de compensação, ou descumprido os requisitos desta cláusula, a empresa pagará como extras as horas trabalhadas, convencional.

Intervalos para Descanso

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - INTERVALO PARA REPOUSO OU ALIMENTAÇÃO





Em qualquer jornada, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, a concessão do intervalo para repouso ou alimentação, será de, no mínimo 1 (uma) hora, até o máximo de 2 (duas) horas.

Parágrafo único. Quando a duração ultrapassar de 4 (quatro) horas, e não exceder de 6 (seis) horas, o intervalo será de 15 (quinze) minutos.

Descanso Semanal

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - TRABALHO NO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO

Será remunerado em dobro o trabalho realizado aos domingos, salvo se concedida folga compensatória de outro dia na mesma semana.

Controle da Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - EXAMES ESCOLARES E ABONOS DE FALTAS

Consideram-se abonadas as faltas ao trabalho do empregado estudante, decorrente de comparecimento para prestação de exames vestibulares e supletivos durante o respectivo horário de trabalho, desde que haja comunicação à empresa com antecedência mínima de 8 (oito) dias e posterior comprovação em 5 (cinco) dias.

Faltas

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - COMPENSAÇÃO DE FALTA

As empresas poderão efetuar a compensação de falta do empregado, no caso de necessidade de consulta médica a dependente ou filho de até 14 (quatorze) anos de idade ou inválido, desde que seja comprovada por declaração médica.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - TRABALHO EM FERIADOS

O trabalho executado em feriados e no dia 11 de agosto (dia do trabalhador hoteleiro) será remunerado com adicional de 100%, salvo se concedida folga compensatória nos 30 (trinta) dias subsequentes ao feriado suprimido.





CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - JORNADA DE 12 POR 36 HORAS

Fica autorizado o regime compensatório com a utilização da jornada de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, sem prejuízo das normas de saúde e segurança no trabalho.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Condições de Ambiente de Trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DOS PROGRAMAS

As empresas se obrigam a instituir e implantar o LTCAT (Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho), o PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais) e o PCMO (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional), nos termos dos §§ 1º a 3º do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e das Normas Regulamentadoras nº 07 e 09, do Ministério do Trabalho e emprego - MTE.

Uniforme

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - UNIFORMES

Quando o exercício de atividades exigir o uso de uniformes padronizados, competirá aos empregadores fornecê-los gratuitamente em número de dois uniformes em cada 12 (doze) meses, salvo mau uso ou extravio injustificável.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - ATESTADOS

Os atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissional das entidades signatárias desta Convenção serão aceitos pelas empresas para todos os efeitos legais, ressalvados os casos em que estas mantenham a assistência médica para os seus empregados, quando somente serão aceitos os atestados emitidos pelos médicos por eles credenciados.

Relações Sindicais

Liberação de Empregados para Atividades Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - LIBERAÇÃO DOS DIRIGENTES E DELEGADOS DE BASE





Todo dirigente sindical, delegado de base ou representante dos trabalhadores eleitos em Assembleia da categoria serão liberados para participar de encontros de trabalhadores m

unicipais, estaduais, nacionais ou internacionais, terão abonadas as suas faltas, até o limite de 12 (doze) dias ao ano, intercalados ou sucessivos, sem prejuízo de qualquer parcela remuneratória, desde que comprovado e avisado pelo Presidente do Sindicato à empresa com antecedência mínima de 07 (sete) dias.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - MENSALIDADE EMPREGADOS

O empregador se obriga a efetuar o desconto correspondente a 2% (dois por cento) do salário dos seus empregados associados, na conformidade do disposto nos artigos 513 e 545 da CLT, e nos termos autorizados pela Assembleia Geral Extraordinária, e repassar os valores correspondentes à entidade sindical laboral até o 5º dia útil de cada mês subsequente ao vencido, na seguinte conta bancária do sindicato obreiro:

- Banco: CEF;
- Agência: 0035;
- C/C: 00897-0;

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS

A empresa acordante fica obrigada a descontar dos seus empregados associados, a título de contribuição assistencial, a importância correspondente a 2% (dois um por cento) do salário do mês de março de 2017, a ser recolhido no mês de abril de 2017, depositando a respectiva importância em favor do Sindicato dos Empregados, na seguinte conta:

- Banco: CEF;
- Agência: 0035;
- C/C: 00897-0;





Parágrafo Único: Fica garantido o direito de oposição àqueles que não concordarem com o aludido desconto, desde que o faça no prazo de 10 (dez) úteis dias, contados da data do depósito da presente norma na SRTE/RN.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA EMPREGADOS

A título de contribuição confederativa, os empregadores descontarão dos seus empregados associados abrangidos pelos benefícios da presente CCT, salvo desautorização expressa do empregado, o percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor do salário do mês de novembro/2017, que será aplicado para o custeio do sistema confederativo da representação sindical (art. 8º, IV da CF/88), a qual deverá ser depositado na seguinte conta:

- Banco: CEF;
- Agência: 0035;
- C/C: 00897-0;

Parágrafo Único: Fica garantido o direito de oposição àqueles que não concordarem com o aludido desconto, desde que o faça no prazo de 10 (dez) úteis dias, contados da data do depósito da presente norma na SRTE/RN.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADORES

Todas as empresas ou pessoas físicas pertencentes à categoria econômica ora acordante, sindicalizados ou não, ficam obrigados a recolher, em guias expedidas pelo respectivo Sindicato Patronal, para despesas de assessoria jurídica, econômica, a taxa seguinte: R\$ 150,00 para os estabelecimentos que tenham de um a dez empregados; o valor de R\$ 200,00 para os estabelecimentos que tiverem de onze a trinta empregados; o valor de R\$ 250,00 para os estabelecimentos que tiverem de trinta e um a cinquenta empregados; o valor de R\$ 350,00 para os estabelecimentos que tiverem de cinquenta e um a cem empregados, e de R\$ 450,00 para os estabelecimentos com mais de cem empregados, com vencimento para 15.05.2019.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - DO RESSARCIMENTO DE DESPESAS

Todas as empresas ou pessoas físicas abrangidas pela categoria econômica ora conveniente, que venham a cobrar as gorjetas/taxa de serviço de que trata a lei 13.419/2017, poderão





ter assistência SINDICAL na elaboração dos ACORDOS COLETIVOS para definir os critérios de distribuição da gorjeta entre os funcionários.

Parágrafo único - A fim de custear as despesas atinentes as negociações para celebração do acordo de que trata o caput, as empresas farão o recolhimento a cada Sindicato (Patronal e Laboral) da taxa seguinte:

- a) R\$ 100,00 para os estabelecimentos que tenham de um a cinco empregados;
- b) R\$ 200,00 para os estabelecimentos que tenham de seis a dez empregados;
- c) R\$ 250,00 para os estabelecimentos que tiverem de onze a trinta empregados;
- d) R\$ 300,00 para os estabelecimentos que tiverem de trinta e um a cinquenta empregados;
- e) R\$ 400,00 para os estabelecimentos que tiverem de cinquenta e um a cem empregados;
- f) R\$ 500,00 para os estabelecimentos com mais de cem empregados.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL

Com fundamento no art. 513, alínea *e*, da CLT, em cumprimento ao deliberado pela categoria econômica em Assembleia Geral, todas as empresas representadas pelo Sindicato patronal recolherão em favor da entidade a presente CONTRIBUIÇÃO PATRONAL, a qual será estabelecida, anualmente, até o último dia útil do mês de janeiro.

PARÁGRAFO PRIMERIO: A contribuição das empresas, a ser recolhida em favor do SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO RN, obedecerá a tabela que segue. O prazo para o recolhimento desta contribuição é até o dia 31 de janeiro de 2018, através de guias próprias encaminhadas pelo sindicato; eventuais dúvidas poderão ser retiradas com o setor financeiro, através do telefone (84)

3201-1053.





CLASSE DE CAPITAL SOCIAL (R\$)

ALÍQUOTA

PARCELA A ADICIONAL

1

de 0,01 a 26.879,25

contribuição mínima

R\$ 215,03

2

de 26.879,26 a 53.758,50

0,8%

-

3

de 53.758,51 a 537.585,00

0,2%

R\$ 322,25

4

de 237.585,01 a 53.758.500,00





0,1%

R\$ 860,14

5

de 53.758.500,01 a 286.712.000,00

0,02%

R\$ 43.866,94

6

de 286.712.000,01 em diante

contribuição máxima

R\$ 101.209,34

PARÁGRAFO SEGUNDO: As Empresas deverão solicitar o boleto para recolhimento da CONTRIBUIÇÃO PATRONAL diretamente na secretaria do SHRBSRN através do e-mail: sindicatodehoteisrn@sindicatodehoteisrn.com.br ou pelo telefone: (84) 3201-1053.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Caso seja ajuizada ação de cobrança, o devedor responderá pelos honorários advocatícios de 20% (vinte por cento).

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL

Fica estabelecida a cobrança da contribuição confederativa Patronal, com previsão inciso IV do art. 8º da Constituição Federal de 1988, a qual terá o seu vencimento no dia 30 de novembro de 2019, com o valor fixado no equivalente a 3% (três por cento) do valor da folha salarial relativa ao mês anterior ao seu vencimento.





Disposições Gerais

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - MULTA

Incide multa no valor correspondente a 10% do salário do trabalhador, em caso de descumprimento pela empresa de qualquer das cláusulas estabelecidas. A multa será paga em favor do trabalhador prejudicado."

Assim, as tratativas realizadas no âmbito do Ministério Público do Trabalho e referidas pelo Procurador do Trabalho quando da audiência de conciliação do dia 21/03/2019 (Id 46dd15a), sobre o reajuste salarial e manutenção das demais cláusulas da Convenção Coletiva anterior (2017/2018), constaram do instrumento juntado pelas partes, como observado nas Cláusulas Terceira à Quinta (Id 838316c - Pág. 2).

Importa registrar que o parcelamento das diferenças salariais, embora reduzido de 3 parcelas, negociada em audiência, para 2 parcelas como consta da Cláusula 8ª (Id 838316c - Pág. 3), por ser mais benéfica aos trabalhadores e ter o assentimento da classe patronal, resulta regular e apto à homologação.

No tocante ao parágrafo quarto, da Cláusula Vigésima Segunda, constata-se sua inadequação dadas as circunstâncias supervenientes, pois está consignado que o acordo fora chancelado em 21/03/2019 - data da audiência de conciliação - e que as penalidades e obrigações decorrentes daquela cláusula não surtiriam efeitos entre 01/03/2018 e 28/02/2019. Todavia, o presente instrumento foi apresentado à homologação em data posterior. Ora, o parágrafo quarto, e as penalidades por não cumprimento da norma coletiva só podem ser aplicadas com sua vigência.

Proponho que seja conferida uma nova redação ao parágrafo quarto, no sentido de que o prazo para incidência das penalidades e obrigações constantes na Cláusula 22ª tenha seu início após a publicação do Acórdão de homologação da negociação coletiva, nos seguintes termos:

"Parágrafo Quarto: As penalidades e obrigações decorrentes dessa cláusula não surtirão qualquer efeito para esta convenção coletiva entre 01/03/2018 e a data de publicação do Acórdão que homologar esta norma coletiva."

Registro mais que as demais cláusulas apresentadas pelas partes consistem em repetição literal da Convenção Coletiva do biênio 2017/2018, como, inclusive, negociado entre as





partes na Procuradoria Regional do Trabalho, consoante registrado na ata de audiência de conciliação deste processo, após cotejo com a norma coletiva anterior, colhida no sítio eletrônico do SINDIHOTELEIROS (<https://sindhoteleirosrn.com.br/wp-content/uploads/2018/01/CCT-2017-2018-SINDHOTELEIROS-RN.pdf>).

Todavia, na Ata de Audiência realizada neste Tribunal do Trabalho, em 21/03/2019 (Id 46dd15a), o ajuste entre as partes não contemplava deliberação sobre desconto ou contribuição confederativa patronal e essa cláusula não constava na Convenção Coletiva de 2017/2018, de forma que não cabe sua homologação.

Desse modo, a homologação é parcial, não contemplando a Cláusula Quadragésima Quarta da minuta. Em consequência, há renumeração das cláusulas posteriores.

4. Conclusão

Por todo o exposto, admito o dissídio coletivo e proponho a homologação parcial do acordo de que resultou a convenção coletiva juntada pelas partes e por elas já assinadas, observado o art. 863, da CLT, art. 487, III, 'b', do CPC, e art. 105 do Regimento Interno deste Tribunal. Assim ficam estabelecidas as cláusulas seguintes:

"CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de março de 2018 a 28 de fevereiro de 2019 e a data-base da categoria em 01º de março.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) Hotéis, Motéis, Pousadas, Albergues, ApartHotéis, Flats, Casas de Hospedagem, Pensões, Pool Hotel, assim como todos os demais meios de hospedagens, com abrangência territorial em Acari/RN, Açu/RN, Afonso Bezerra/RN, Água Nova/RN, Alexandria/RN, Almino Afonso/RN, Alto Do Rodrigues/RN, Angicos/RN, Antônio Martins/RN, Apodi/RN, Areia Branca/RN, Arês/RN, Augusto Severo/RN, Baía Formosa/RN, Baraúna/RN, Barcelona/RN, Bento Fernandes/RN, Bodó/RN, Bom Jesus/RN, Brejinho/RN, Caiçara Do Norte/RN, Caiçara Do Rio Do Vento/RN, Caicó/RN, Campo Redondo/RN, Canguaretama/RN, Caraúbas/RN, Carnaúba Dos Dantas/RN, Carnaubais/RN, Ceará-Mirim/RN, Cerro





Corá/RN, Coronel Ezequiel/RN, Coronel João Pessoa/RN, Cruzeta/RN, Currais Novos/RN, Doutor Severiano/RN, Encanto/RN, Equador/RN, Espírito Santo/RN, Extremoz/RN, Felipe Guerra/RN, Fernando Pedroza/RN, Florânia/RN, Francisco Dantas/RN, Frutuoso Gomes/RN, Galinhos/RN, Goianinha/RN, Governador Dix-Sept Rosado/RN, Grossos/RN, Guamaré/RN, Ielmo Marinho/RN, Ipanguaçu/RN, Ipueira/RN, Itajá/RN, Itaú/RN, Jaçanã/RN, Jandaíra/RN, Janduís/RN, Januário Cicco/RN, Japi/RN, Jardim De Angicos/RN, Jardim De Piranhas/RN, Jardim Do Seridó/RN, João Câmara/RN, João Dias/RN, José Da Penha/RN, Jucurutu/RN, Jundiá/RN, Lagoa D'Anta/RN, Lagoa De Pedras/RN, Lagoa De Velhos/RN, Lagoa Nova/RN, Lagoa Salgada/RN, Lajes Pintadas/RN, Lajes/RN, Lucrecia/RN, Luís Gomes/RN, Macaíba/RN, Macau/RN, Major Sales/RN, Marcelino Vieira/RN, Martins/RN, Maxaranguape/RN, Messias Targino/RN, Montanhas/RN, Monte Alegre/RN, Monte Das Gameleiras/RN, Mossoró/RN, Natal/RN, Nísia Floresta/RN, Nova Cruz/RN, Olho-D'Água Do Borges/RN, Ouro Branco/RN, Paraná/RN, Paraú/RN, Parazinho/RN, Parelhas/RN, Parnamirim/RN, Passa E Fica/RN, Passagem/RN, Patu/RN, Pau Dos Ferros/RN, Pedra Grande/RN, Pedra Preta/RN, Pedro Avelino/RN, Pedro Velho/RN, Pendências/RN, Pilões/RN, Poço Branco/RN, Portalegre/RN, Porto Do Mangue/RN, Pureza/RN, Rafael Fernandes/RN, Rafael Godeiro/RN, Riacho Da Cruz/RN, Riacho De Santana/RN, Riachuelo/RN, Rio Do Fogo/RN, Rodolfo Fernandes/RN, Ruy Barbosa/RN, Santa Cruz/RN, Santa Maria/RN, Santana Do Matos/RN, Santana Do Seridó/RN, Santo Antônio/RN, São Bento Do Norte/RN, São Bento Do Trairí/RN, São Fernando/RN, São Francisco Do Oeste/RN, São Gonçalo Do Amarante/RN, São João Do Sabugi/RN, São José De Mipibu/RN, São José Do Campestre/RN, São José Do Seridó/RN, São Miguel Do Gostoso/RN, São Miguel/RN, São Paulo Do Potengi/RN, São Pedro/RN, São Rafael/RN, São Tomé/RN, São Vicente/RN, Senador Elói De Souza/RN, Senador Georgino Avelino/RN, Serra Caiada/RN, Serra De São Bento/RN, Serra Do Mel/RN, Serra Negra Do Norte/RN, Serrinha Dos Pintos/RN, Serrinha/RN, Severiano Melo/RN, Sítio Novo/RN, Taboleiro Grande/RN, Taipu/RN, Tangará/RN, Tenente Ananias/RN, Tenente Laurentino Cruz/RN, Tibau Do Sul/RN, Tibau/RN, Timbaúba Dos Batistas/RN, Touros/RN, Triunfo Potiguar/RN, Umarizal/RN, Upanema/RN, Várzea/RN, Venha-Ver/RN, Vera Cruz/RN, Viçosa/RN e Vila Flor/RN.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - 1º PISO SALARIAL

É assegurado aos empregados das categorias de ASG, Servente, Jardineiro, Auxiliar de Cozinha, Copeiro, Cumim, Monitor, Office Boy, Auxiliar de Manutenção, Auxiliar de Lavanderia, Auxiliar de Almoxarifado, Porteiro, Atendente de Lanchonete, Balconista e Chapeiro, os dois últimos válidos para Sanduicherias, um Piso Salarial de R\$ 973,00.





CLÁUSULA QUARTA - 2.º PISO SALARIAL

Assegura-se aos demais empregados da categoria, excluídos os citados na cláusula anterior, um Piso Salarial de R\$ 1.016,06.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUINTA - AUMENTO SALARIAL

Os trabalhadores da categoria profissional que percebam salário superior ao piso estipulado neste instrumento terão reajuste de 1,81%

Pagamento de Salário - Formas e Prazos

CLÁUSULA SEXTA - FORMA DE PAGAMENTO

As empresas que não efetuarem o pagamento dos salários em moeda corrente, e quando em cheque, concederão um intervalo de 1 (uma) hora e dentro da jornada do expediente dos estabelecimentos bancários, excluindo os horários de refeição, para recebimento do salário no banco.

CLÁUSULA SÉTIMA - VALE ADIANTAMENTO SALARIAL

As empresas concederão quinzenalmente e automaticamente, adiantamento de, no mínimo, 30% (trinta por cento) do salário base desde que o empregado requeira.

CLÁUSULA OITAVA - DIFERENÇAS SALARIAIS APURADAS DE MARÇO A FEV 2019

As diferenças salariais apuradas em razão da data base, relativas aos meses de MARÇO/2018 à FEVEREIRO de 2019, serão parceladas em 02 (duas) parcelas aos empregados, sendo que a primeira parcela paga com o salário de abril e a segunda paga com o salário de maio, observada a compensação de quaisquer valores já antecipados.





Parágrafo único: Para efeito do disposto no caput as diferenças salariais deverão ser pagas de acordo com o seguinte calendário:

1ª Parcela - Até 07 de maio de 2019: e

2ª Parcela - Até 07 de junho de 2019.

Descontos Salariais

CLÁUSULA NONA - CHEQUES, CARTÕES DE CRÉDITOS: PROIBIÇÕES DE DESCONTO DO SALÁRIO DO EMPREGAD

É proibido o desconto de salário dos empregados, relativos a cheques e cartões de crédito não compensados, ou sem provisão de fundos, quando o seu recebimento for autorizado expressamente pelo empregador ou seus prepostos legais.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA DÉCIMA - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado fará jus ao salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar as vantagens pessoais, salvo se o seu salário for maior ou estiver ele em treinamento ou licença médica até o prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO: para efeito desta cláusula, considera-se substituição de caráter meramente eventual aquela que não ultrapasse de 30 (trinta) dias, ressalvada a hipótese da substituição da empregada gestante quando este período será igual ao da licença maternidade.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Gratificação de Função

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ACÚMULO DE FUNÇÃO





As empresas se obrigam a pagar acréscimo de 30% (trinta por cento) da remuneração do trabalhador, no período em que ele vier a acumular o exercício de sua função com outra diversa.

Adicional de Tempo de Serviço

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Fica assegurado um adicional por tempo de serviço, a cada cinco anos de serviços prestados na empresa, seja este período continuado ou não, correspondente a 6% (seis por cento) calculado sobre a remuneração mensal do empregado, ressalvados os casos de dispensa por justa causa ou pedido de demissão.

Adicional Noturno

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ADICIONAL NOTURNO

Haverá pagamento de 25% (vinte e cinco por cento) de adicional noturno, no horário de 22:00h às 05:00h.

PARÁGRAFO ÚNICO: Em caso de prorrogação da jornada estabelecida no caput, as empresas remunerarão o adicional noturno no percentual de 20% (vinte por cento).

Outros Adicionais

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - REFLEXO DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, TAXA DE SERVIÇO E COMISSÕES

As férias, o 13º salário e o aviso prévio indenizado serão pagos com integração do valor das horas extras, taxa de serviços, comissões e adicionais noturnos dos últimos 06 (seis) meses.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - QUEBRA DE CAIXA

Fica estabelecido que as empresas remunerarão os empregados que exerçam a função de recepcionista e desempenhem atividades de caixa, bem como os trabalhadores que exerçam atividades de caixa, com o adicional de 30% (trinta por cento) do salário base recebido, a título de quebra de caixa.

Comissões





CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DAS COMISSÕES - DA TAXA DE SERVIÇO - GORJETAS

Em consonância com o entabulado em convenção coletiva, todas as empresas abrangidas pela presente categoria econômica, que incluïrem em suas notas de fornecimento de hospedagem, alimentação e bebidas a TAXA ADICIONAL DE 10% (dez por cento), cobradas diretamente do usuário de forma compulsória ou voluntária, efetuarão o rateio do valor arrecadado mensalmente, respeitando os percentuais de rateio fixados nos seguintes percentuais: 67% (sessenta e sete por cento) do montante arrecadado será destinado aos empregados, em pagamento direto e mensal, incluído no contracheque e pago no décimo quinto dia do mês subsequente, enquanto que os outros 33% (trinta e três por cento) do montante arrecadado, será retido pela empresa para fins de pagamento de todos os encargos sociais, trabalhistas e obrigações legais, oriundos da incidência da taxa de serviço no contra cheque.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Referido rateio será adotado em todas as opções de faturamento e de recolhimento tributário, não fazendo distinção se a empresa seja optante das modalidades tributária do SIMPLES, LUCRO REAL, LUCRO PRESUMIDO, dentre as demais classificações tributárias.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Na forma da Súmula 354 do TST, as gorjetas cobradas pelo empregador na nota de serviço dos clientes integram a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A taxa de serviço e a distribuição prevista nesta clausula não eximem o pagamento do piso salarial.

PARÁGRAFO QUARTO: As Empresas poderão optar, mediante entendimentos com os seus trabalhadores, ambos com assistência de seus Sindicatos, pelo acréscimo, redução ou ainda extinção da cobrança de Gorjetas ou Taxa de Serviços.

PARÁGRAFO QUINTO: As Gorjetas espontâneas recebidas diretamente pelo trabalhador, do cliente, acima da taxa de serviço de 10% (dez por cento), serão destinadas exclusivamente para o mesmo, e não serão consideradas remuneração, não incidindo para fins de encargos sociais e trabalhistas.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - FORNECIMENTO DE LANCHES





As empresas fornecerão lanches gratuitamente a seus empregados, quando estes estiverem em regime de trabalho extraordinário.

Auxílio Creche

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AUXÍLIO CRECHE

Nos termos do art. 389, §§ 1º e 2º, da CLT, além da Portaria MTb 3296/1986, fica determinado que as empresas que não possuam em seus estabelecimentos locais apropriados onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência seus filhos no período da amamentação (06 meses), poderão adotar o sistema de auxílio creche no valor de R\$ 100,00 (cem reais); valor este que será pago até o terceiro dia útil da entrega do comprovante das despesas efetuadas pela empregada mãe, com a mensalidade da creche.

Aposentadoria

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA APOSENTADORIA

O empregado gozará de estabilidade no emprego nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores à complementação do tempo de serviço para sua aposentadoria voluntária pela Previdência Social, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos.

Contrato de Trabalho - Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA - ANOTAÇÕES NA CTPS

Ficam as empresas obrigadas a anotar o contrato de trabalho na CTPS do empregado no prazo máximo de 48h (quarenta e oito horas).

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - RESCISÃO DO CONTRATO POR JUSTA CAUSA

No caso de rescisão do contrato de trabalho por justa causa, o empregador deverá indicar, por escrito, a falta grave cometida, sob pena de não poder alegá-la em juízo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO





Ficam facultadas as homologações das rescisões dos contratos de trabalho no sindicato da categoria profissional, com exceção dos empregados associados a entidade sindical conveniente, em que será obrigatoriamente homologado na entidade sindical obreira.

Parágrafo Primeiro: Quando das homologações, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

- 1- Guias TRCT em 4 (quatro) vias;
- 2- CTPS com as anotações devidamente atualizadas;
- 3- Registro do empregado em livro, fichas ou cópia dos dados obrigatórios, nos termos da Portaria MTPS nº 3.626/91;
- 4- Comprovante do Aviso Prévio quando for o caso, dado ou recebido;
- 5- Guias de recolhimento das contribuições sindicais (Sindical, Assistencial e Patronal), profissional e patronal do ano vigente à rescisão do contrato de trabalho;
- 6- Comunicação de Dispensa (CD) e requerimento do Seguro Desemprego (SD), quando for o caso;
- 7- Comprovante de encaminhamento do trabalhador ao médico do trabalho, nos termos da NR-07;
- 8- Demonstrativo do FGTS do trabalhador, quando for o caso.
- 9- Chave de liberação do FGTS, quando for o caso de saque.
- 10 Carta de referência, com exceção das demissões por justa causa.
- 11 - PPP.

Parágrafo Segundo: A quitação das verbas rescisórias, entrega do TRCT e a homologação da rescisão do contrato de trabalho, mesmo no caso de aviso prévio indenizado ou no pedido de dispensa do seu cumprimento pelo empregado, será efetuada nos prazos previstos no § 6º do Art. 477 da CLT, salvo em caso de obstáculo criado pelo sindicato profissional ou oposição do empregado.





Parágrafo Terceiro: Não cumpridos os prazos de homologação, incidirá multa correspondente a 10 % do valor bruto das verbas rescisórias que será duplicada a cada trinta dias de atraso o que dispõe a legislação em vigor, não podendo a multa ultrapassar o valor do principal.

Parágrafo quarto: As penalidades e obrigações decorrentes dessa cláusula não serão exigíveis entre 01/03/2018 e a data de publicação do acórdão que homologar esta norma coletiva.

Aviso Prévio

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - AVISO PRÉVIO

Fica isento do cumprimento do aviso prévio o trabalhador dispensado que obtiver um novo emprego, não acarretando prejuízo no recebimento das verbas rescisórias.

Parágrafo Primeiro: Toda rescisão de contrato, sem justa causa, com aviso prévio trabalhado, cujo o termo final coincida com o período de 30 (trinta) dias que antecede a data base de sua correção salarial, terá direito à indenização adicional equivalente a um salário mensal.

Parágrafo Segundo: Toda rescisão de contrato, sem justa causa, com aviso prévio indenizado, cujo o termo final de sua projeção coincida com o período de 30 (trinta) dias que antecede a data base de sua correção salarial, terá direito à indenização adicional equivalente a um salário mensal. (Lei 7.238/84 - art. 9.º)

Parágrafo Terceiro: As demais rescisões com termo final projetados além dos prazos anteriores, serão acrescidas das diferenças salariais estipuladas pela convenção coletiva da respectiva data base.

Contrato a Tempo Parcial

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - SALÁRIO HORA

Será permitido a adoção do regime de tempo parcial, bem como o pagamento de salário hora, conforme preceitua o art. 58 e art. 58-A da CLT.

Parágrafo Único: O valor da hora será obtido pela divisão do salário mensal correspondente por 220hs.

Relações de Trabalho Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades





Qualificação/Formação Profissional

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DOS CURSOS

As empresas poderão exigir a realização de cursos de qualificação pelos seus trabalhadores, em instituições idôneas.

Parágrafo Primeiro. Os cursos serão pagos integralmente pelas empresas.

Parágrafo Segundo. Os cursos ocorrerão durante o horário regular de trabalho, salvo se houver concordância do trabalhador para realização em horário diverso, período que será considerado extraordinário e remunerado com o acréscimo correspondente a 70% (setenta por cento) do valor da hora normal.

Jornada de Trabalho Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Prorrogação/Redução de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - HORAS EXTRAS

O adicional das horas extras, sobre o valor da hora normal, será de 70% (setenta por cento).

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - REGRAS PARA PRORROGAÇÃO DE JORNADA

A jornada de trabalho diária dos empregados poderá ser prorrogada, sem o acréscimo de salário e adicionais, nas seguintes condições:

- a) As diferenças de jornada serão compensadas apenas com a concessão de folgas, ficando a empresa de incluir horas negativas no banco de horas;
- b) O período máximo de compensação não poderá exceder de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.
- c) A jornada diária será de, no máximo, dez horas;
- d) Caso o contrato de trabalho seja rescindido pelo empregador ou pelo empregado, sem que tenha ocorrido a compensação, integral ou parcialmente, da jornada extraordinária, o empregador pagará as horas extras, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão;





e) A jornada extraordinária não poderá ser compensada com o período do aviso prévio, indenizado ou trabalhado;

f) Fica condicionada a aplicação do presente banco de horas, a entrega a cada 40 dias a todos os empregados, com contrafé, do controle de banco de horas, constando: o saldo de suas horas, as horas trabalhadas em sobrejornada, e as horas eventualmente compensadas;

g) No caso de ser excedido o período de compensação, ou descumprido os requisitos desta cláusula, a empresa pagará como extras as horas trabalhadas, convencional.

Intervalos para Descanso

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - INTERVALO PARA REPOUSO OU ALIMENTAÇÃO

Em qualquer jornada, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, a concessão do intervalo para repouso ou alimentação, será de, no mínimo 1 (uma) hora, até o máximo de 2 (duas) horas.

Parágrafo único. Quando a duração da jornada ultrapassar de 4 (quatro) horas, e não exceder de 6 (seis) horas, o intervalo será de 15 (quinze) minutos.

Descanso Semanal

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - TRABALHO NO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO

Será remunerado em dobro o trabalho realizado aos domingos, salvo se concedida folga compensatória de outro dia na mesma semana.

Controle da Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - EXAMES ESCOLARES E ABONOS DE FALTAS

Consideram-se abonadas as faltas ao trabalho do empregado estudante, decorrente de comparecimento para prestação de exames vestibulares e supletivos durante o respectivo horário de trabalho, desde que haja comunicação à empresa com antecedência mínima de 8 (oito) dias e posterior comprovação em 5 (cinco) dias.

Faltas





CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - COMPENSAÇÃO DE FALTA

As empresas poderão efetuar a compensação de falta do empregado, no caso de necessidade de consulta médica a dependente ou filho de até 14 (quatorze) anos de idade ou inválido, desde que seja comprovada por declaração médica.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - TRABALHO EM FERIADOS

O trabalho executado em feriados e no dia 11 de agosto (dia do trabalhador hoteleiro) será remunerado com adicional de 100%, salvo se concedida folga compensatória nos 30 (trinta) dias subsequentes ao feriado suprimido.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - JORNADA DE 12 POR 36 HORAS

Fica autorizado o regime compensatório com a utilização da jornada de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, sem prejuízo das normas de saúde e segurança no trabalho.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Condições de Ambiente de Trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DOS PROGRAMAS

As empresas se obrigam a instituir e implantar o LTCAT (Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho), o PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais) e o (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional), nos termos dos §§ 1º a 3º do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e das Normas Regulamentadoras nº 07 e 09, do Ministério do Trabalho e emprego - MTE.

Uniforme

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - UNIFORMES

Quando o exercício de atividades exigir o uso de uniformes padronizados, competirá aos empregadores fornecê-los gratuitamente em número de dois uniformes em cada 12 (doze) meses, salvo mau uso ou extravio injustificável.

Aceitação de Atestados Médicos





CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - ATESTADOS

Os atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissional das entidades signatárias desta Convenção serão aceitos pelas empresas para todos os efeitos legais, ressalvados os casos em que estas mantenham a assistência médica para os seus empregados, quando somente serão aceitos os atestados emitidos pelos médicos por eles credenciados.

Relações Sindicais

Liberação de Empregados para Atividades Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - LIBERAÇÃO DOS DIRIGENTES E DELEGADOS DE BASE

Todo dirigente sindical, delegado de base ou representante dos trabalhadores eleito em Assembleia da categoria será liberado para participar de encontros de trabalhadores municipais, estaduais, nacionais ou internacionais e terá abonadas as suas faltas, até o limite de 12 (doze) dias ao ano, intercalados ou sucessivos, sem prejuízo de qualquer parcela remuneratória, desde que comprovado e avisado pelo Presidente do Sindicato à empresa com antecedência mínima de 07 (sete) dias.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - MENSALIDADE EMPREGADOS

O empregador se obriga a efetuar o desconto correspondente a 2% (dois por cento) do salário dos seus empregados associados, na conformidade do disposto nos artigos 513 e 545 da CLT, e nos termos autorizados pela Assembleia Geral Extraordinária, e repassar os valores correspondentes à entidade sindical laboral até o 5º dia útil de cada mês subsequente ao vencido, na seguinte conta bancária do sindicato obreiro:

- Banco: CEF;
- Agência: 0035;
- C/C: 00897-0;

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS





A empresa acordante fica obrigada a descontar dos seus empregados associados, a título de contribuição assistencial, a importância correspondente a 2% (dois um por cento) do salário do mês de março de 2019, a ser recolhido no mês de abril de 2019, depositando a respectiva importância em favor do Sindicato dos Empregados, na seguinte conta:

- Banco: CEF;
- Agência: 0035;
- C/C: 00897-0;

Parágrafo Único: Fica garantido o direito de oposição àqueles que não concordarem com o aludido desconto, desde que o faça no prazo de 10 (dez) úteis dias, contados da data de homologação da presente norma.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA EMPREGADOS

A título de contribuição confederativa, os empregadores descontarão dos seus empregados associados abrangidos pelos benefícios da presente CCT, salvo desautorização expressa do empregado, o percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor do salário do mês de novembro/2017, que será aplicado para o custeio do sistema confederativo da representação sindical (art. 8º, IV da CF/88), a qual deverá ser depositado na seguinte conta:

- Banco: CEF;
- Agência: 0035;
- C/C: 00897-0;

Parágrafo Único: Fica garantido o direito de oposição àqueles que não concordarem com o aludido desconto, desde que o faça no prazo de 10 (dez) úteis dias contados da data de homologação da presente norma.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADORES

Todas as empresas ou pessoas físicas pertencentes à categoria econômica ora acordante, sindicalizadas ou não, ficam obrigadas a recolher, em guias expedidas pelo respectivo Sindicato Patronal, para despesas de assessoria jurídica, econômica, a taxa seguinte: R\$ 150,00 para os





estabelecimentos que tenham de um a dez empregados; o valor de R\$ 200,00 para os estabelecimentos que tiverem de onze a trinta empregados; o valor de R\$ 250,00 para os estabelecimentos que tiverem de trinta e um a cinquenta empregados; o valor de R\$ 350,00 para os estabelecimentos que tiverem de cinquenta e um a cem empregados, e de R\$ 450,00 para os estabelecimentos com mais de cem empregados, com vencimento para 15.05.2019.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - DO RESSARCIMENTO DE DESPESAS

Todas as empresas ou pessoas físicas abrangidas pela categoria econômica ora conveniente, que venham a cobrar as gorjetas/taxa de serviço de que trata a lei 13.419/2017, poderão ter assistência SINDICAL na elaboração dos ACORDOS COLETIVOS para definir os critérios de distribuição da gorjeta entre os funcionários.

Parágrafo único - A fim de custear as despesas atinentes às negociações para celebração do acordo de que trata o caput, as empresas farão o recolhimento a cada Sindicato (Patronal e Laboral) da taxa seguinte:

- a) R\$ 100,00 para os estabelecimentos que tenham de um a cinco empregados;
- b) R\$ 200,00 para os estabelecimentos que tenham de seis a dez empregados;
- c) R\$ 250,00 para os estabelecimentos que tiverem de onze a trinta empregados;
- d) R\$ 300,00 para os estabelecimentos que tiverem de trinta e um a cinquenta empregados;
- e) R\$ 400,00 para os estabelecimentos que tiverem de cinquenta e um a cem empregados;
- f) R\$ 500,00 para os estabelecimentos com mais de cem empregados.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL

Com fundamento no art. 513, alínea *e*, da CLT, em cumprimento ao deliberado pela categoria econômica em Assembleia Geral, todas as empresas representadas pelo





Sindicato patronal recolherão em favor da entidade a presente CONTRIBUIÇÃO PATRONAL, a qual será estabelecida, anualmente, até o último dia útil do mês de janeiro.

PARÁGRAFO ÚNICO: A contribuição das empresas, a ser recolhida em favor do SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO RN, obedecerá a tabela que segue. O prazo para o recolhimento desta contribuição é até o dia 31 de janeiro de 2018, através de guias próprias encaminhadas pelo sindicato; eventuais dúvidas poderão ser retiradas com o setor financeiro, através do telefone (84)

3201-1053.

CLASSE DE CAPITAL SOCIAL (R\$)

ALÍQUOTA

PARCELA A ADICIONAL

1

de 0,01 a 26.879,25

contribuição mínima

R\$ 215,03

2

de 26.879,26 a 53.758,50

0,8%

-

3





de 53.758,51 a 537.585,00

0,2%

R\$ 322,25

4

de 237.585,01 a 53.758.500,00

0,1%

R\$ 860,14

5

de 53.758.500,01 a 286.712.000,00

0,02%

R\$ 43.866,94

6

de 286.712.000,01 em diante

contribuição máxima

R\$ 101.209,34

PARÁGRAFO SEGUNDO: As Empresas deverão solicitar o boleto para recolhimento da CONTRIBUIÇÃO PATRONAL diretamente na secretaria do SHRBSRN através do e-mail: sindicatodehoteisrn@sindicatodehoteisrn.com.br ou pelo telefone: (84) 3201-1053.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Caso seja ajuizada ação de cobrança, o devedor responderá pelos honorários advocatícios de 20% (vinte por cento).





Disposições Gerais

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - MULTA

Incide multa no valor correspondente a 10% do salário do trabalhador, em caso de descumprimento pela empresa de qualquer das cláusulas estabelecidas. A multa será paga em favor do trabalhador prejudicado."

Custas, 'pro rata', no importe total de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor da causa arbitrado na inicial em R\$ 1.000,00 (mil reais), dispensadas, por se constituírem em valor irrisório, que não comporta eventual execução.

Obs.: Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Newton Pinto, Eridson João Fernandes Medeiros e José Barbosa Filho. O Excelentíssimo Senhor Juiz Magno Kleiber Maia, foi convocado, pelo Ato TRT21-GP 006/2019.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2019.

**MARIA DO PERPETUO SOCORRO WANDERLEY DE
C A S T R O
Desembargadora Vice-Presidente**

VOTOS



SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
9fe96ab	07/10/2019 16:21	Acórdão	Acórdão